



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 125

Disponibilização: segunda-feira, 21 de julho de 2025

Publicação: terça-feira, 22 de julho de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
01ª Zona Eleitoral	7
02ª Zona Eleitoral	80
04ª Zona Eleitoral	85
05ª Zona Eleitoral	95
08ª Zona Eleitoral	97
14ª Zona Eleitoral	97
16ª Zona Eleitoral	99
17ª Zona Eleitoral	100
18ª Zona Eleitoral	101
19ª Zona Eleitoral	102
21ª Zona Eleitoral	105
34ª Zona Eleitoral	114

Índice de Advogados	116
Índice de Partes	119
Índice de Processos	123

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL Nº 563/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e

CONSIDERANDO a remoção do servidor João Marcos Matos Camilo para a 04ª Zona Eleitoral, efetivada pela Portaria de Pessoal 553/2025 ([1727261](#)),

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a servidora VALÉRIA MARIA DOS SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923276, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da Assessoria de Planejamento e Gestão, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional.

Art. 2º Designar a referida servidora para exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 18ª Zona Eleitoral, com sede no município de Porto da Folha/SE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 28/07/2025.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 18/07/2025, às 13:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1727951 e o código CRC A72BEC20.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 562/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e

CONSIDERANDO a remoção do servidor João Marcos Matos Camilo para a 04ª Zona Eleitoral, efetivada pela Portaria de Pessoal 553/2025 ([1727261](#)),

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o servidor JOÃO MARCO MATOS CAMILO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923354, da função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 18ª Zona Eleitoral, com sede no município de Porto da Folha/SE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 28/07/2025.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 18/07/2025, às 13:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1727928 e o código CRC 6E77BE7B.

PORTARIA DE PESSOAL 570/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o Ofício 9370/2025 ([1728857](#)), da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe;

Considerando o Relatório da Vara da Comarca de Simão Dias ([1728864](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 18/07/2025;

Considerando o art. 18, da Resolução TRE/SE 23/2018 ([1513795](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juizes Eleitorais;

Considerando o Provimento 16, de 22/11/2024 ([1649042](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Dr. RICARDO SANT'ANA, Juiz Titular da 2ª Vara Cível e Criminal de Simão Dias, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 22ª Zona Eleitoral, sediada no município de Simão Dias/SE, no período de 17 a 20/07/2025, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Henrique Britto de Carvalho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, inclusive financeiros a 17/07/2025.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 18/07/2025, às 13:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1728862 e o código CRC AEB01359.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601544-03.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601544-03.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SUSANA MENEZES ALVES

ADVOGADO : MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601544-03.2022.6.25.0000

INTERESSADO: SUSANA MENEZES ALVES

DECISÃO

Vistos etc.

Em petição de ID 11967306, a União Federal, informa que, considerando "o baixo valor da dívida, e com fulcro no art. 1º-A da Lei 9.469/1997 (incluído pela Lei nº 11.941/2009) e art. 19-D da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 4º da Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023 e art. 38 da

Portaria Normativa PGU nº 21, de 4 de julho de 2024, o Ente Federal não proporá o cumprimento de sentença, salientando que não há renúncia do crédito ou da utilização futura da via contenciosa judicial".

Em petição de ID 11978401, o Ministério Público Eleitoral informa que "não ingressará por ora com o cumprimento de sentença respectivo, não determinando esta promoção em renúncia do crédito ou impedimento à utilização futura da via contenciosa judicial de recuperação, caso assim venha a decidir a União Federal e/ou esta Procuradoria Regional Eleitoral".

Requer, ciente do desinteresse expresso da União, o arquivamento temporário do feito, pelo prazo de um ano, sem prejuízo de eventual desarquivamento, nos exatos termos do art. 33, V, da Resolução-TSE 23.709/2022, e findo aquele período, requer o retorno dos autos para avaliação quanto à viabilidade de promover o cumprimento da decisão.

Por fim, requer seja deferida ordem judicial para a imediata inclusão do nome do prestador de contas em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, conforme autoriza o § 3º do art. 33 da Resolução-TSE 23.709/2022, medida adequada e necessária para compelir o candidato a devolver os valores correspondentes aos recursos públicos recebidos sem a devida comprovação.

É o relatório.

Diante das razões expendidas pela União Federal e pelo MPE, DEFIRO o pedido do *Parquet* Eleitoral de arquivamento temporário do feito, pelo prazo de um ano. Após, retornem-se os autos para avaliação quanto à viabilidade de promover o cumprimento da decisão.

DETERMINO ainda a inclusão do nome da prestadora de contas no CADIN e no SERASA, nos termos do § 3º do art. 34 da Resolução-TSE 23.709/2022.

Intimem-se. Publique-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600156-60.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600156-60.2025.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Tobias Barreto - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DA 23ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE : PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0600156-60.2025.6.25.0000

IMPETRANTE: Partido Liberal (PL) - Diretório Municipal - Tobias Barreto - SE

AUTORIDADE COATORA: JUÍZA DA 23ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo diretório municipal do Partido Liberal (PL), em Tobias Barreto/SE, representado por seu presidente, Adinelço Vidal dos Santos, contra ato do juízo da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe (Tobias Barreto/SE), que acolheu a alegação de litispendência parcial formulada na AIJE 0600 299-94.2024.6.25.0023, extinguindo parcialmente o feito, sem resolução do mérito, mediante o não recebimento da petição inicial quanto aos seus tópicos 1.5 e 1.6 (ID 12000854).

O impetrante alega que a decisão da autoridade coatora seria teratológica, por reconhecer a litispendência parcial da AIJE 0600299-94.2024.6.25.0023 em relação à Representação 0600001-85.2025.6.25.0023, em razão dos itens 1.5 e 1.6 da inicial da primeira, sem que estejam preenchidos os três requisitos cumulativos do artigo 337, § 2º, do CPC: identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Sustenta que a AIJE 0600299-94.2024.6.25.0023 e a Representação 0600001-85.2025.6.25.0023 possuem fundamentos jurídicos, causa de pedir e pedidos distintos.

Requer a concessão da liminar para suspender os efeitos da decisão que reconheceu a litispendência parcial, reintegrando os itens 1.5 e 1.6 entre as causas de pedir da AIJE 0600229-94.2024.6.25.0023.

No mérito, pede a concessão definitiva da segurança para tornar definitiva a decisão e dar regular prosseguimento ao processamento da AIJE em sua integralidade. Junta os documentos IDs 12000851 a 12000858.

É o relatório. DECIDO.

Como é consabido, a concessão de tutela de urgência reclama a demonstração, no caso concreto, do preenchimento dos dois requisitos consagrados no artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC); consistente o primeiro na probabilidade do direito invocado e o segundo, por outro lado, substanciado na ineficácia da decisão se concedida somente no julgamento definitivo da ação.

No caso em exame, o impetrante afirmou que a decisão que acolheu a preliminar de litispendência parcial é teratológica, vez que entendeu que os efeitos das duas ações são similares, tendo somente analisado um dos requisitos para a configuração da litispendência, qual seja, similitude dos fatos, deixando de apreciar a causa de pedir e os pedidos de cada uma delas.

A propósito, o juízo de origem assim decidiu, na parte que importa para a análise do presente *mandamus* (ID 12000856):

2) Da litispendência parcial

O investigado alega que a existência de omissões de despesas e irregularidade nos gastos eleitorais da prestação de contas de ADILSON DE JESUS SANTOS já é objeto dos autos eletrônicos de número 0600001-85.2025.6.25.0023 e que, portanto, haveria litispendência parcial. Verifica-se, de antemão, que as ações previstas no art. 30-A da Lei 9.504/97 têm o objetivo de apurar abuso na arrecadação e gastos de recursos, podendo ter como efeito, caso comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, a cassação do mandato do eleito. Tal efeito é similar à presente demanda. Nesse sentido, o objeto atinente à possível abuso na prestação de contas será apurado na demanda própria nos autos supracitados. Portanto, acolho a preliminar suscitada no sentido de reconhecer a litispendência parcial, extinguindo-se parcialmente o feito sem resolução de mérito, mediante não recebimento da petição inicial quanto aos tópicos 1.5 e 1.6, intitulados, respectivamente "DAS DIVERSAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E INVERDADES EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL" e "INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE CONTRATADA. PESSOA JURÍDICA QUE PRESTA SERVIÇOS PARA A CÂMARA DE VEREADORES DE TOBIAS BARRETO. PRESIDENTE DA CÂMARA É O VICEPREFEITO ELEITO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS".

O impetrante afirma que a decisão proferida pela autoridade coatora - ao acolher a preliminar de litispendência parcial e extinguir o feito sem resolução de mérito, mediante não recebimento da inicial da AIJE nº 0600229-94.2024.6.25.0023 quanto aos tópicos 1.5 e 1.6 - seria teratológica, porquanto não estariam presentes os requisitos legais exigidos para o reconhecimento da litispendência, conforme dispõe o artigo 337, § 2º, do CPC.

Alega que as ações em questão (AIJE 0600229-94.2024.6.25.0023 e Representação 0600001-85.2025.6.25.0023) possuem fundamentos legais, causas de pedir e pedidos distintos, de modo que a decisão violaria direito líquido e certo do impetrante e comprometeria a adequada apuração de ilícitos eleitorais.

Sustenta que teria sido designada audiência de instrução, para os dois processos, para o dia 22/07/2025, oportunidade na qual as partes poderiam inquirir as testemunhas "a respeito dos assuntos de cada processo".

Com efeito, o reconhecimento da litispendência exige a presença simultânea de três elementos: identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, conforme dispõe o artigo 337, § 2º, do CPC.

Não obstante a identidade subjetiva entre os processos mencionados (AIJE 0600229-94.2024.6.25.0023 e Representação 0600001-85.2025.6.25.0023), a verificação dos demais elementos caracterizadores da litispendência exige mais reflexão, razão porque a probabilidade do direito está evidenciada.

Verifica-se que foram designadas audiências de instrução nos autos da AIJE 0600299-94.2024.6.25.0023 e da Representação 0600001-85.2025.6.25.0023, para o dia 22/07/2025, às 9h e às 10:30h, respectivamente (ID 12000856 e 12000858).

O perigo da demora, portanto, reside no fato de que, em razão da exclusão dos itens 1.5 e 1.6 dos fundamentos da AIJE, não ocorreria a inquirição das testemunhas em relação à matéria contida nesses dois itens (1.5 e 1.6), na audiência designada no processo relativo à referida AIJE, para as 9h do dia 22/07/2025.

Assim, restam configurados a plausibilidade do direito invocado e o risco de que a realização de audiência sem que esteja definida a extensão da causa de pedir da referida AIJE venha a comprometer a sua instrução processual.

Ante o exposto, em um juízo de cognição sumária, defiro o pedido de tutela de urgência, para o fim de suspender a realização da audiência marcada para o dia 22/07/2025, às 9h (nove horas), nos autos da AIJE 06000600299-94.2024.6.25.0023, até a decisão do mérito deste Mandado de Segurança.

Esta decisão não se refere à audiência agendada nos autos da Representação 0600001-85.2025.6.25.0023, marcada para as 10h30 do dia 22/07/2025, por não haver neste caso controvérsia quanto à matéria da ação.

Comunique-se com urgência ao juízo da 23ª Zona Eleitoral acerca do conteúdo da presente decisão.

Notifique-se a juíza da 23ª ZE para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009.

Transcorrido o prazo acima, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), em 18 de julho de 2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

PAUTA DE JULGAMENTOS

REVISÃO DE ELEITORADO(11546) Nº 0600411-86.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600411-86.2023.6.25.0000 REVISÃO DE ELEITORADO (São Francisco - SE)
RELATOR : **DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE(S) : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/07/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 21 de julho de 2025.

PROCESSO: REVISÃO DE ELEITORADO N° 0600411-86.2023.6.25.0000

ORIGEM: São Francisco - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE(S): REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE(S): FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 29/07/2025, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600612-41.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600612-41.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR : **001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROGERIO SOUZA DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
REQUERENTE : ROGERIO SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600612-41.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROGERIO SOUZA DE CARVALHO VEREADOR, ROGERIO SOUZA DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ROGERIO SOUZA DE CARVALHO, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID xxxxxxxxx) apontando, em síntese, remanescerem inconsistências relacionadas ao descumprimento de prazo para envio dos dados relativos a recursos financeiros recebidos na campanha, omissão de despesa e débito de R\$38,50 (trinta e oito reais e cinquenta centavos) não identificado/esclarecido na conta de FEFC, concluindo, *in verbis*:

"(...)Por todo exposto, tem-se que as peças obrigatórias exigidas pela Res. TSE 23.607/2019 foram devidamente apresentadas, e considerando que as falhas identificadas são meramente formais, não impactando na análise das contas, e não sendo identificadas outras inconsistências /divergências, bem como outras possíveis irregularidades, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas, de modo que, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifestamo-nos pela aprovação das contas com ressalvas, com documento comprovando a transferência no valor de R\$38,50 para a conta do Tesouro Nacional".

O prestador de contas encartou comprovante (ID 123285704) de devolução espontânea /recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$38,50 (trinta e oito reais e cinquenta centavos).

Instado, o MPE apresentou opinativo pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123299245).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifico que houve comprovação de recolhimento espontâneo ao Erário dos recursos de FEFC utilizados e não comprovados.

Não obstante o parecer do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, considerando os apontamentos trazidos pela análise técnica, entendo remanescerem inconsistências dignas de

ressalva, a exemplo de despesas que, embora negadas, foram consubstanciadas em notas fiscais não canceladas, além de descumprimento quanto ao prazo para envio dos dados relativos a recursos financeiros recebidos na campanha.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato ROGERIO SOUZA DE CARVALHO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600037-96.2025.6.25.0001

PROCESSO : 0600037-96.2025.6.25.0001 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600037-96.2025.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Lista de Apoio de Partido em formação denominado MISSÃO, no qual informa apresentação em Cartório, pelo responsável, BRUNO EDUARDO DE NASCIMENTO GOMES, de fichas para análise, referente aos lotes SE100010000022 e SE100010000023 (ID 123251972).

Transcorrido o prazo de 5 dias do Edital (ID 123268119) para impugnação da relação de apoiadores, não houve manifestação.

Em seguida, o Cartório Eleitoral realizou a devida análise no Sistema de Apoio de Partido em Formação (SAPF), onde foram validadas 136 (cento e trinta e seis) fichas de apoio, conforme certidão (ID 123287655).

Após, vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O processo de Lista de Apoio do Partido em formação denominado MISSÃO transcorreu dentro da normalidade, sendo observada a tramitação regular pelo Cartório Eleitoral.

Assim, estando em conformidade, homologo as validações realizadas e determino:

- Vista dos autos à Promotora Eleitoral, com ofício nesta Zona, para conhecimento, e, querendo, requeira o que entender de direito.

- P. R. I.

- Após o trânsito em julgado, archive-se. Certificar.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 01ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600455-68.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600455-68.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIANA SANTANA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

REQUERENTE : LUCIANA SANTANA SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600455-68.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIANA SANTANA SANTOS VEREADOR, LUCIANA SANTANA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por LUCIANA SANTANA SANTOS, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123211360), apontando em síntese, descumprimento do prazo de envio à Justiça

Eleitoral do relatório financeiro referente à doação recebida; omissão de despesas não adimplida que deveria ter sido registrada na prestação de contas e configurada dívida de campanha; outrossim, por entender irregular despesa referente à publicidade por carro de som pugnou pela condenação do prestador de contas à devolução de valores ao Erário. Concluiu a analista, *in verbis* :

"(...)Em conclusão, diante da inexistência de impugnação aos presentes autos de Prestação de Contas Eleitorais Final, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifesta-se esta analista, s.m.j., com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, apresentada pelo CANDIDATA LUCIANA SANTANA SANTOS, em razão da falha verificada e apontada no item 4, do presente parecer, representar apenas 0,57% do total de recursos financeiros movimentados na campanha, portanto, um percentual inexpressivo, podendo ensejar a aplicação do princípio da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade em seu favor, não havendo, dessa forma, motivo plausível para desaprovação das contas, entretanto, é plenamente cabível a restituição dos valores pagos a prestador diverso do contratado, no montante de R\$ 200,00(duzentos reais) aos cofres públicos".

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123212858).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, o atraso no envio dos relatórios financeiros não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas porque deve ser analisada a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral. Na hipótese, o atraso de dois dias no envio de relatório referente à doação realizada pela direção nacional do partido à candidata, suprida a falha muito antes da realização do pleito, não não impôs prejuízo à verificação da regularidade da movimentação financeira da campanha, razão pela qual entendo tratar-se de mera inconsistência formal, sujeita à anotação de ressalva.

No que diz respeito à despesa com fornecedora ALINE RAFAELA FONTES DE OLIVEIRA (CPF 017.609.485-78) evidenciada por nota fiscal eletrônica NFE 202400000000001, a prestadora de contas alegou em sua manifestação (ID 123203532) que *"(...) em razão do afã pela corrida que há na campanha eleitoral, por um equívoco não foi realização o pagamento do referido gasto. Portanto não foi a intenção da prestadora de contas omitir tais gastos e receitas"*. Sendo consabido que nem toda omissão de despesa revela, por si só, recurso de origem não identificada, devendo ser evidenciados elementos fáticos e probatórios que demonstrem tal hipótese, salta aos olhos que no caso dos autos houve confissão de que a despesa omitida constitui despesa eleitoral realizada, porém não adimplida, configurada, portanto, dívida de campanha. Considerando, outrossim, o percentual diminuto da despesa omitida em relação ao total de despesas da campanha, comungo do entendimento esposado no parecer técnico para, aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entender que a irregularidade em questão embora grave não é capaz de, por si só, gerar a desaprovação das contas, mantendo para tanto a anotação de ressalva.

Por último, no que concerne à inconsistência quanto aos registros do pagamento referente à prestação de serviço por Elide Lopes da Silva ter sido realizado em favor de Edinei de Oliveira Souza (ID 123205192), considerando o documento ID 123203538, acolho à justificativa apresentada pela candidata. Demais disso, a despesa em questão foi corroborada pela nota fiscal

emitida e CRLV do veículo, pelo que reputo incabível a determinação de devolução do valor ao Tesouro Nacional.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, na forma da fundamentação, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pela candidata LUCIANA SANTANA SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600202-80.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600202-80.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIANO VALENCA BORGES FILHO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : LUCIANO VALENCA BORGES FILHO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600202-80.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIANO VALENCA BORGES FILHO VEREADOR, LUCIANO VALENCA BORGES FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por LUCIANO VALENCA BORGES FILHO, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123274798), apontando em síntese:

"(...)Em síntese, tem-se que as peças obrigatórias exigidas pela Res. TSE 23.607/2019 foram devidamente apresentadas, e considerando o gasto irregular com combustível em virtude da contratação de serviço de transporte, mas considerando que o referido gasto corresponde a somente 4% da despesa total contratada, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, e aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, manifestamo-nos favoráveis à aprovação das contas, com devolução do valor de R\$600,00 aos cofres do Tesouro Nacional".

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123278394).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista técnico do Cartório Eleitoral em seu parecer conclusivo reputou irregular despesa com abastecimento de veículo que embora cadastrado na campanha, havia sido contratado especificamente para finalidade de transporte. Neste particular, esclareceu no item 1º:

"(...)Foi apontado em diligência, despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, situação que deve ser esclarecida pelo prestador de contas, sob pena de os gastos com recursos públicos serem considerados irregulares, nos termos do art. 35, §11, da Resolução- TSE nº 23.607/2019, implicando o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, dessa Resolução.

Manifestação do prestador: o prestador de contas informa em nota explicativa (ID 123269763) que "no tocante ao questionamento sobre a despesa com combustível referentes aos documentos: 114788; 111601, com valores de R\$ 300,00 (ambos), informamos que a despesa tem como finalidade o abastecimento do veículo CHEVROLET SONIC LTZA NB AT, PLACA NVN3H47, contratado na modalidade de SERVIÇO DE TRANSPORTE.

Análise: De fato, o gasto de R\$600,00 com combustível (ID's 122831481 e 122831472), equivalente a 4% da despesa total contratada, para abastecimento de veículo utilizado na contratação de serviço de transporte (ID 122831480), já havia sido identificado e explicado em diligência por meio de uma observação feita logo abaixo da crítica. E de fato consta nos comprovantes apresentados a Placa Policial NVN3H47, não se questionando, dessa forma, a destinação do abastecimento, mas o abastecimento em si, visto que despesa com combustível é em virtude de locação/cessão de veículo, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia. No caso específico, a contratação é de uma prestação de serviço, cuja natureza do serviço contratado é de transporte de passageiros, e não de locação de veículo, fazendo com que a existência de um veículo seja uma condição *sine qua non* para a entrega do referido serviço, cujos custos envolvidos na execução dessa atividade já estão inclusos no valor contratado, conforme explicita o Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira do respectivo contrato,

informando que "os custos decorrentes da prestação dos serviços contratados estão cobertos pela remuneração auferida pelo Contratado", e sendo exemplificados alguns custos, dentre eles, o combustível. Dessa forma, entendemos que não há como justificar o gasto com combustível, seja em virtude da natureza da despesa em questão, seja pela não possibilidade explícita em cláusula contratual.

Conclusão: Diante do exposto, somos favoráveis a desaprovação da despesa, com devolução aos cofres do Tesouro Nacional, por meio de GRU, o valor gasto em sua integralidade"

Primeiramente, cumpre observar que a teor do artigo 35,§11, da Resolução 23.607/2019, considera-se gastos eleitorais com combustíveis, apenas, aqueles comprovados por documento fiscal no qual conste o CNPJ da campanha, ainda assim, para abastecimento de: 1) veículos em carreata; 2) veículos a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária; 3) geradores de energia.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) :

(...)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos na campanha para este fim.

§ 11-A Os atos de campanha a que se refere o inciso I do § 11 deste artigo devem ser informados à Justiça Eleitoral até 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização, sob pena de os gastos com combustíveis para essa finalidade serem considerados irregulares. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Verifico, de início, que os documentos encartados (ID'S 123269397 e 123269406) sequer fizeram constar o CNPJ da campanha, requisito formal essencial à aferição de regularidade desta despesa. Demais disso, cumpre observar que as hipóteses de aferição da regularidade de despesas com combustíveis são materialmente restritas àquelas descritas no dispositivo supratranscrito, de modo que os veículos devem estar com abastecimento vinculado a eventos de carreata, previamente comunicado(s) à Justiça eleitoral, ou relacionados em contratos de cessão/locação de veículos e /ou geradores de energia.

Contudo, não consta dos autos informação de eventos de campanha previamente cadastrados, tampouco despesas com "cessão ou locação de veículos" (rubrica 2.33 do extrato da prestação de contas - ID 123269411) e/ou despesas com "geradores de energia" (rubrica 2.44 do extrato ID 123269411).

Entendo, s.m.j., que a norma em questão, por ser restritiva, impede sejam reconhecidos gastos eleitorais regulares o abastecimento de veículos envolvidos em contratos de transporte e deslocamento, inclusive porque esta despesa possui rubrica própria (cf. item 2.5 do extrato ID 123269411).

Por derradeiro, destaco que o contrato firmado com Brenda Stefani Santos Vieira (ID123269405) arguido pela defesa como justificador do abastecimento, estabeleceu como objeto o serviço de transporte de pessoal de campanha nele compreendidas as despesas com combustíveis, consideradas inerentes à exploração da atividade. Neste sentido, destaco o que foi expressamente pactuado pelos contratantes na cláusula 1ª, parágrafos primeiro e segundo, abaixo:

Sendo assim, acompanho o parecer do Cartório Eleitoral, reputando irregular, na hipótese, as despesas com combustíveis, que totalizam R\$600,00 (seiscentos reais), assumidas pelo candidato e suportadas com recursos públicos de FEFC.

Pelo exposto, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato LUCIANO VALENCA BORGES FILHO, referentes às Eleições 2024.

Determino, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$600,00 (seiscentos reais), referente aos recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC irregularmente aplicados, conforme fundamentação. O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79 §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600189-81.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600189-81.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CHARLES LUIZ DO NASCIMENTO LEITE VEREADOR

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

REQUERENTE : CHARLES LUIZ DO NASCIMENTO LEITE

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600189-81.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CHARLES LUIZ DO NASCIMENTO LEITE VEREADOR, CHARLES LUIZ DO NASCIMENTO LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por CHARLES LUIZ DO NASCIMENTO LEITE, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123295444), apontando em síntese que 1) não houve movimentação de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e Fundo Partidário - FP, verificada movimentação apenas R\$ 500,00 de recurso próprio que transitou na conta Outros Recursos - OR; 2) Omissão de registro de três contas bancárias; 3) abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intimado, o prestador de contas apresentou prestação de contas retificadora.

Juntada, pelo Cartório Eleitoral, manifestação técnica complementar (ID 123303829) aduzindo:

"Tendo em vista a apresentação da PCE retificadora posterior ao parecer conclusivo (ID 123295444), informo que as contas anteriormente omissas foram inseridas na Ficha de Qualificação apresentada (ID 123302543), entretanto, não foram juntados os extratos das mesmas, mantendo-se assim, a ressalva diante da obrigatoriedade prevista no art. 53, II, a da Resolução TSE nº 23.607/2019 e quanto ao atraso na abertura das contas".

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123309676).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifico que, após manifestação técnica complementar emitida pelo Cartório Eleitoral, o prestador de contas juntou aos autos extratos bancários (ID 123304367) abrangendo o mês de agosto/2024. Embora não abrangendo todo período de campanha, a falha não prejudicou a conferência da

regularidade das contas prestadas, notadamente porque não foi apontado pela análise técnica realizada após batimentos informatizados, indícios de movimentação financeira em desacordo com aquela declarada na prestação de contas.

Sem prejuízo, remanesce como inconsistência não justificada e não superada o atraso na abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, constituindo mera impropriedade, mas justificada neste ponto anotação de ressalva.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha prestadas pelo candidato CHARLES LUIZ DO NASCIMENTO LEITE, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600577-81.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600577-81.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 UMBERTO DOS SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : UMBERTO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600577-81.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 UMBERTO DOS SANTOS SILVA VEREADOR, UMBERTO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por UMBERTO DOS SANTOS SILVA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123300912).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123309697).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato UMBERTO DOS SANTOS SILVA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600250-39.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600250-39.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO BATISTA SANTOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO BATISTA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600250-39.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO BATISTA SANTOS VEREADOR, ANTONIO BATISTA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ANTONIO BATISTA SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123300938).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123309693).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato ANTONIO BATISTA SANTOS, referentes às Eleições 2024. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600246-02.2024.6.25.0001

: 0600246-02.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTHONY JOSEPH CORBETT JUNIOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTHONY JOSEPH CORBETT JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600246-02.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTHONY JOSEPH CORBETT JUNIOR VEREADOR, ANTHONY JOSEPH CORBETT JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ANTHONY JOSEPH CORBETT JUNIOR, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123301793).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123309691).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de

decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato ANTHONY JOSEPH CORBETT JUNIOR, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600336-10.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600336-10.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JEANDERSON NASCIMENTO LIMA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : JEANDERSON NASCIMENTO LIMA DA SILVA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600336-10.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEANDERSON NASCIMENTO LIMA DA SILVA VEREADOR, JEANDERSON NASCIMENTO LIMA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JEANDERSON NASCIMENTO LIMA DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123303467).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123309689).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato) JEANDERSON NASCIMENTO LIMA DA SILVA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600170-75.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600170-75.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600170-75.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS VEREADOR, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123297907).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123309687).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600164-68.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600164-68.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO LEMOS ARAGAO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)
REQUERENTE : JOAO LEMOS ARAGAO
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600164-68.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO LEMOS ARAGAO VEREADOR, JOAO LEMOS ARAGAO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOAO LEMOS ARAGAO, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123297705).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123309685).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JOAO LEMOS ARAGAO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600362-08.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600362-08.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALFREDO LUIZ DOS REIS FERREIRA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALFREDO LUIZ DOS REIS FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600362-08.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALFREDO LUIZ DOS REIS FERREIRA VEREADOR, ALFREDO LUIZ DOS REIS FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ALFREDO LUIZ DOS REIS FERREIRA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123305207).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123309682).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato ALFREDO LUIZ DOS REIS FERREIRA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600163-83.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600163-83.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600163-83.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA VEREADOR, APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123296257).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123309679).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600609-86.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600609-86.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 KIAN KAUAN LEMOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

REQUERENTE : KIAN KAUAN LEMOS SILVA

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600609-86.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 KIAN KAUAN LEMOS SILVA VEREADOR, KIAN KAUAN LEMOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por KIAN KAUAN LEMOS SILVA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada apenas em 16/11/2024, mas antes da notificação a que alude o artigo 49, §4º, inciso IV, da Resolução 23.607/2019.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123169949), apontando em síntese:

Em conclusão, diante da inexistência de impugnação aos presentes autos de Prestação de Contas Eleitorais Final, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifesta-se esta analista, s.m.j., com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, apresentada pelo CANDIDATO KIAN KAUAN LEMOS SILVA, em razão da falha verificada e apontada no item 8.1, do presente parecer, representar apenas 9% do total de recursos financeiros movimentados na campanha, portanto, um percentual inexpressivo, podendo ensejar a aplicação do princípio da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade em seu favor, não havendo, dessa forma, motivo plausível para desaprovação das contas, entretanto, é plenamente cabível a restituição dos valores do gasto eleitoral considerado irregular, no montante de R\$ 8.725,00(oito mil setecentos e vinte e cinco reais) aos cofres públicos.

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123174511).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

O parecer técnico conclusivo apontou, algumas inconsistências formais, a saber, 1) descumprimento quanto ao prazo para envio dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos na campanha; 2) descumprimento de prazo para abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, que extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019; 3) receitas e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da

prestação de contas parcial, mas não informadas à época, todos ensejadores de ressalva. Além disso, no item 8.1 do mesmo parecer conclusivo foi pontuado que:

"(...) O prestador foi diligenciado a:

- Comprovar a propriedade do Veículo locado a Carlos Alberto dos Santos e Alef Wilker Sampaio Costa
- Apresentar relação de abastecimento por veículos locados, constando Placas e volumes de combustível e explicar o pagamento a maior referente a despesa com a ALPHA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA

O prestador encaminhou a seguinte resposta: "CARLOS ALBERTO DOS SANTOS: Locação do veículo R\$ 5.000,00- Estamos apresentando a documentação do Veículo. ALEF WILKER SAMPAIO: Locação do Veículo R\$ 1.500,00 Estamos Apresentando a documentação do Veículo. VALOR PAGO AO POSTO ALPHA COMERCIAL LTDA: O valor citado de R\$ 2.000,00 pago ao posto Alpha Comercial Ltda, indevidamente dia 30.09.2024, o consumo de combustível, foi menor que o valor pago, conforme a nota Fiscal emitida em 04.11.2024 no valor de R\$ 1.725,00, o valor pago a maior foi devidamente, devolvido, conforme credito efetuado na Conta Bancaria do Fundo Eleitoral em 05.11.2024."

Da análise da documental apresentada e justificativa encaminhada podemos concluir que:

- Quanto ao contrato de locação do veículo de placa QMO 5G11(ID n° 123028474), no valor de R\$ 5.000,00, foi celebrado por pessoa que não figura como proprietário do veículo, conforme CRLV anexado(ID n° 123161529), restando o gasto eleitoral irregular, devendo restituir aos cofres público a totalidade da despesa.
- Quanto ao contrato de locação de veículo de placa QMI 3D33 (ID n° 123028469), resta superada diante da apresentação do CRLV do veículo(ID n° 123161528).
- Quanto aos pagamentos realizados ao posto Alpha, no valor global de R\$ 3.725,00, lastreado em duas notas fiscais, nas quais não se fez constar as placas dos veículos abastecidos, desobedecendo ao previsto no art. 35, § 11º da Resolução 23.607/2019. Consubstanciado, assim, a irregularidade do gasto e, por conseguinte, gerando a necessidade de devolução dos valores pagos em sua integralidade. Quanto ao pagamento de R\$ 275,00 a mais, foi verificado a devolução do valor na conta FEFC".

De fato, verifica-se que o contrato de locação do veículo placa QMO5G11 foi firmado por Carlos Alberto dos Santos (ID 123028474) que não figura como proprietário do veículo, conforme CRLV anexado(ID 123161529), pelo que entendo não comprovada a regularidade desta despesa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), notadamente por inteligência do artigo 58, inciso II, da Resolução 23.607/2019.

Além disso, constatado que as notas fiscais emitidas pelo posto ALPHA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (ID'S 123028471 e 123028472), que somadas totalizam R\$3.225,00 (três mil, duzentos e vinte e cinco reais), não fizeram constar as placas dos veículos abastecidos, tampouco apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim, desobedecendo ao previsto no art. 35, § 11º da Resolução 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato KIAN KAUAN LEMOS SILVA, referentes às Eleições 2024.

Determino, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias a devolução ao Tesouro Nacional, a título de não utilização de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC do valor de R\$8.225,00 (oito mil, duzentos e vinte e cinco reais). O recolhimento deve ser realizado

por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79 §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600281-59.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600281-59.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAILDO RAMOS DE QUEIROZ VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : RAILDO RAMOS DE QUEIROZ

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600281-59.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAILDO RAMOS DE QUEIROZ VEREADOR, RAILDO RAMOS DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por RAILDO RAMOS DE QUEIROZ, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123157115), apontando em síntese:

Por fim, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, está opinará pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA, mediante a devolução de R\$ 130,00 ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha(despesa com Facebook não comprovada).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123168144).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Conforme apontamento trazido em parecer técnico conclusivo, verifico que, de fato, apesar de indicadas despesas com impulsionamento de conteúdo no importe de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) (ID's 123154244 e 123152331), foi apresentada uma única nota fiscal emitida pela empresa ADSTREAM SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S.A, no valor de R\$120,00 (cento e vinte reais), em 13/09/2024 às 13h33h51 (cf. ID's 123152300,123043668 e 122921431).

Constatada, assim, a ausência de comprovação da utilização de créditos contratados para serviços de impulsionamento com recursos provenientes do FEFC, no valor de R\$130,00 (cento e trinta reais), cuja devolução ao Erário não foi comprovada nos autos e se impõe, na forma do artigo 50, §5º da Resolução 23.604/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva(s), cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato RAILDO RAMOS DE QUEIROZ, referentes às Eleições 2024.

Determino, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias a devolução ao Tesouro Nacional, a título de não utilização de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC do valor de R\$130,00 (cento e trinta reais). O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79 §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600108-40.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600108-40.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO
ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE)
INTERESSADO : JEFFERSON FERREIRA LIMA
ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE)
INTERESSADO : CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS
INTERESSADO : ERNESTO DE MELO FARIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600108-40.2021.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU, CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS, JEFFERSON FERREIRA LIMA, ERNESTO DE MELO FARIAS, FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO

Advogados do(a) INTERESSADO: GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO - SE11599, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO - SE11599

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO - SE11599

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, de Aracaju/SE, referente ao exercício 2020, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e PJE, nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado edital (ID's 122172752 e 122176046), não foi apresentada impugnação.

Após diligências, para complementação das informações, remetida à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral para análise, foi emitido parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 122373144), apontando em síntese:

"(...) Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, em razão da inércia ao atender aos pedidos de complementação de informações e envio de documental reputada ausente para fins de análise, dentre elas a ausência do extrato bancário das contas bancárias descritas no item 4.2, a ausência da documental relativa aos lançamentos descritos nas alíneas "b" e "d" do item 4.2, ausência do demonstrativo de recebimento de recursos públicos descrito no item 4.3, a ausência do lastro documental das obrigações a pagar descritas no item 4.5, a ausência de informação no demonstrativo de recursos a partidos e candidatos sobre os valores repassados descrito no item 4.6, dentre outras, manifesto pela DESAPROVAÇÃO das

contas Partido dos Trabalhadores - PT, relativa ao exercício 2020, nos termos do art. 45, inc. III, alínea "b" da Res.-TSE 23.604/2019, bem como a devolução ao erário do valor de R\$ 9.256,25 (nove mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), compostos por R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), em razão da ausência de documental comprobatória de pagamentos realizados com fundo partidário descrita no item 4.9 e R\$ 556,25 (quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) de sobra de campanha de FEFC não restituída ao erário, conforme apontado no item 4.7".

Apesar de regularmente intimada a manifestar-se sobre o parecer conclusivo (ID 122375336 e 122384967), inclusive deferida a dilação de prazo requerida (conforme despacho ID 123127215 - publicado no DJE-TRE/SE de 21.01.2025), a agremiação ficou-se inerte.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também opinou pela desaprovação das contas (ID 123266769).

É o breve relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

Verifica-se a partir da leitura do parecer conclusivo ID 122373144 e dos demais documentos encartados, que após as diligências realizadas no curso do processo, remanesceram para o analista técnico do Cartório Eleitoral inconsistências, que não foram e/ou não puderam ser sanadas pelo prestador, tampouco supridas por batimentos eletrônicos realizados junto aos sistemas da Justiça Eleitoral.

É clara a inércia do prestador e seu descompromisso com a Justiça Eleitoral, deixando de prestar as informações solicitadas e de juntar documentos obrigatórios, apesar de reiteradamente provocado. As falhas identificadas, no caso, comprometeram a confiabilidade e ateste da regularidade das contas prestadas.

Verifico que foi constatada pela análise técnica a existência de despesas realizadas com recursos do fundo partidário sem correspondente lastro documental de sua regularidade nos autos, que somadas totalizam R\$8.700,00 (oito mil e setecentos reais), conforme item 4.9 do mesmo parecer conclusivo, abaixo transcrito:

4.9. Quanto ao apontado no item 3.19 da Análise de Regularidade de Contas (ID 122228914), a agremiação partidária foi intimada a juntar documentos fiscais que comprovem três gastos apontados, realizados com recursos de Fundo Partidário, conforme tabela abaixo:

DATA	VALOR	DESTINATÁRIO
09/10/2020	R\$ 1.900,00	ALAN CARVALHO ANDRADE
22/10/2020	R\$ 4.800,00	MARTA MARIA SANTOS
22/10/2020	R\$ 2.000,00	IZABEL CRISTINA NASCIMENTO DUARTE

Entretanto, ficou-se omissa, acarretando na obrigação de restituir os valores pagos com fundo partidário sem a correlata documental comprobatória.

Outrossim, constatada pela análise técnica a transferência em favor da agremiação de sobras de campanha de candidato, supostamente proveniente de recursos de FEFC não aplicados pela campanha do candidato Gerfferson Santos Santana (CNPJ 38.4666.788/0001-07) e que foram depositados na conta da agremiação, quando deveriam ter sido recolhidos ao Erário, conforme item 4.7 do parecer conclusivo, *in verbis*:

4.7. Quanto ao apontado no item 3.12.1 da Análise de Regularidade de Contas (ID 122228914), a agremiação partidária foi intimada a emitir nota explicativa e juntar a documental relativa aos lançamentos apontados, entretanto, ficou-se omissa. Foi realizada pesquisa no DivulgaCand,

onde pode-se constatar a devolução de Camilo Feitosa Daniel, Emanuela Correa, Joel de Almeida Santos e Jefferson Ferreira Lima, correspondem aos valores e fontes de recursos apontadas, entretanto, quanto aos dois lançamentos do candidato Gerfferson Santos Santana(CNPJ 38.4666.788/0001-07) não houve repasse a título de outros recursos para a campanha do mesmo, somente FEFC e estimável, devendo portando ter sido gerada GRU para devolução do recurso recebido e não utilizado(R\$ 292,05 e R\$ 264,20, que totalizam R\$ 556,25). Acarretando, por fim, na obrigatoriedade da agremiação de devolver o valor de R\$ 556,25 (quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Entendo, contudo, que em relação a este item, embora formalmente o detalhamento das sobras devessem ter sido espelhadas/declaradas na prestação de contas anual, por se tratar de recursos de campanha devem ser objeto de aferição/condenação em processo próprio de prestação de contas eleitorais.

Pelo exposto, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela desaprovação das contas e restituição dos recursos de fundo partidário não comprovados ou irregularmente aplicados ao Erário, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 45, inciso III, "b", da Res.TSE nº 23.604/2019, julgo DESAPROVADAS as contas prestadas pelo diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Aracaju/SE, relativamente ao exercício 2020.

Com fulcro no artigo 48 da Resolução 23.604/2019, condeno à agremiação partidária à devolução ao erário da importância de R\$10.440,00 (dez mil, quatrocentos e quarenta reais), sendo correspondente a soma do montante de despesas suportadas com recursos de fundo partidário não comprovadas, apurado em R\$8.700,00(oito mil e setecentos reais) e acréscimo da multa de 20% do art. 48, caput, da Resolução 23.604/2019, apurada em R\$1.740,00 (hum mil, setecentos e quarenta reais).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-67.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600371-67.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDSON GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDSON GOMES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-67.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDSON GOMES DOS SANTOS VEREADOR, EDSON GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por EDSON GOMES DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123128791), notadamente porque detectadas despesas com combustível sem o respectivo relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente, conforme determina art. 35, §11, II, b, da Resolução TSE nº 23.607/2019, concluindo o analista, em síntese:

"(...) Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, reputando-se, a priori, válidos os documentos anexados pelo prestador, e ponderando a jurisprudência sedimentada do TSE, no sentido de que seja realizado o cotejo do conjunto de irregularidades com o total de recursos aplicados na campanha (neste caso, as irregularidades alcançam o percentual de 1,25% do total de R\$ 240.000,00 de recursos financeiros oriundos do FEFC), manifesta-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha de EDSON GOMES DOS SANTOS - 20900 - VEREADOR - ARACAJU - SE, referente ao pleito de 2024, nos termos do que dispõe o art. 79, § 1º, da Resolução nº. 23.607/2019, recomendando-se, todavia, a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base na fundamentação alhures esposada".

Em manifestação pós parecer conclusivo (ID 123132417), o prestador de contas aduziu, em síntese, que:

(...)cabe-nos destacar que, em verdade,não existe ilegalidade que possa enseja a devolução de valores ao Tesouro.

Com efeito, o candidato peticionante frisa que durante o período eleitoral alugou apenas 1 (um) veículo, o de modelo FIAT/MOBI LIKE, ano 2020, placa QML1G28, conforme contrato de ID 123098715, sendo este o único transporte utilizado para a mobilização de pessoal ao longo de toda a campanha.

Dessa forma, conforme nota fiscal de ID 123098710 foi realizado o pagamento de R\$ 3.000,00 referente ao consumo de combustível.

É importante observar que a citada nota fiscal já apresenta o volume total de combustível adquirido, qual seja 467,299. Senão vejamos:

O referido montante foi integralmente utilizado durante o período eleitoral.

Conforme fotos em anexo, o veículo foi alugado/contratado com a quilometragem inicial de 42.567 km e devolvido ao final da campanha com 48.845 km, totalizando 6.278 km rodados, percorrendo uma média semanal de 1.569 km e consumindo cerca de 116,82475 litros por semana, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Assim, está plenamente esclarecido o valor total gasto com combustível e a quantidade semanal. Não havendo base fática ou jurídica para se determinar a devolução integral do valor gasto e regularmente utilizado".

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123145267).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após diligências para complementação das informações e/ou saneamento das inconsistências, conforme apontamentos do parecer técnico conclusivo, remanesceu inconsistências quanto à despesas com combustível no importe de R\$3000,00 (três mil reais), sem o respectivo relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente, conforme determina art. 35, §11, II, b, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Embora o prestador de contas tenha arguido que a despesa foi devidamente comprovada pela nota fiscal juntada (ID 123114693), o documento não atende ao preconizado pelo art. 35 §11, II, "a" e "b" da Resolução 23.607/2019, senão vejamos:

Art. 35 §11, II, "a" e "b" da Resolução 23.607/2019:

"Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim;

Desse modo, como bem pontuado pelo analista técnico em seu parecer conclusivo, configura-se irregular o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de despesa com combustível por nota fiscal emitida sem indicação do veículo abastecido, bem como sem o correlato detalhamento constando o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim, dado o evidente descumprimento da Resolução nº. 23.607/2019.

Registro ainda que informações apresentadas em sede de manifestação (petição ID 123132417) pelo prestador, inclusive produzidas unilateralmente e intempestivamente, não se prestam como prova idônea apta a preencher o requisito estabelecido nos artigos art. 35 §11, II, "b" da Resolução 23.607/2019 para aferição da regularidade da despesa.

Sem prejuízo, na medida em que o valor malversado (R\$ 3.000,00) corresponde a 1,25 % do total de gastos realizados com recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), mediante aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, as contas devem ser aprovadas com ressalva, conforme entendimento majoritário da Corte Superior que adota o limite de 10%, independentemente da origem pública das verbas tidas por irregulares, sem prejuízo do ressarcimento ao erário.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato EDSON GOMES DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Determino, por consequência, a devolução da quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) à conta única do Tesouro Nacional, através de GRU, cuja execução deve ser realizada na forma do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600608-04.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600608-04.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BYANKA BRITO GODOLPHIM

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 BYANKA BRITO GODOLPHIM VEREADOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600608-04.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 BYANKA BRITO GODOLPHIM VEREADOR, BYANKA BRITO GODOLPHIM

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por BYANKA BRITO GODOLPHIM, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123284901), apontando em síntese:

"Em síntese, tem-se que as peças obrigatórias exigidas pela Res. TSE 23.607/2019 foram devidamente apresentadas, e considerando que, no âmbito de nossa competência, todas as críticas apontadas em diligência foram devidamente sanadas, e não sendo identificadas inconsistências/divergências, bem como outras possíveis irregularidades, mas considerando o descumprimento quanto ao prazo para envio dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos na campanha, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas, de modo que com fundamento no resultado dos exames ora relatados, nos manifestamos pela aprovação das contas com ressalvas".

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123285622).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pela candidata BYANKA BRITO GODOLPHIM, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600249-54.2024.6.25.0001

: 0600249-54.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MACIO JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MACIO JOAQUIM DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600249-54.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MACIO JOAQUIM DOS SANTOS VEREADOR, MACIO JOAQUIM DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por MACIO JOAQUIM DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123300153), apontando em síntese:

Em síntese, tem-se que as peças obrigatórias exigidas pela Res. TSE 23.607/2019 foram devidamente apresentadas, e considerando que, no âmbito de nossa competência, as críticas apontadas em diligência foram devidamente justificadas, não sendo identificadas inconsistências /divergências nas informações prestadas, bem como outras possíveis irregularidades, mas considerando a inobservância da formalidade do cadastro das carreatas informadas pelo prestador de contas, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifestamo-nos pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123301208).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva(s), cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato MACIO JOAQUIM DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600621-03.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600621-03.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELVES DE MENEZES SANTOS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELVES DE MENEZES SANTOS CAVALCANTE VEREADOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600621-03.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELVES DE MENEZES SANTOS CAVALCANTE VEREADOR, ELVES DE MENEZES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ELVES DE MENEZES SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024,

atuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123295361), apontando em síntese:

"Em síntese, tem-se que as peças obrigatórias exigidas pela Res. TSE 23.607/2019 foram devidamente apresentadas, e considerando que, no âmbito de nossa competência, todas as críticas apontadas em diligência foram devidamente sanadas, e não sendo identificadas outras inconsistências/divergências, bem como outras possíveis irregularidades, mas considerando o atraso no envio da prestação de contas parcial, sem, contudo, causar impacto negativo na análise das contas, e com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifestamo-nos pela aprovação das contas com ressalvas".

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123299228).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato ELVES DE MENEZES SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600460-90.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600460-90.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600460-90.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA VEREADOR, CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123292513), apontando em síntese:

"Em síntese, tem-se que as peças obrigatórias exigidas pela Res. TSE 23.607/2019 foram devidamente apresentadas, e considerando que, no âmbito de nossa competência, todas as críticas apontadas em diligência foram devidamente sanadas, e não sendo identificadas outras inconsistências/divergências, bem como outras possíveis irregularidades, mas considerando o atraso no envio de informações referente aos recursos financeiros recebidos, assim como doações recebidas e despesas efetuadas, ambas ausentes na prestação de contas parcial, sem, contudo, impacto negativo na análise das contas, e com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifestamo-nos pela aprovação das contas com ressalvas".

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123299230).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço

minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600555-23.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600555-23.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULO PRAXEDES DA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : PAULO PRAXEDES DA CONCEICAO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600555-23.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO PRAXEDES DA CONCEICAO VEREADOR, PAULO PRAXEDES DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por PAULO PRAXEDES DA CONCEIÇÃO, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

A responsável designada por esta Justiça Eleitoral emitiu, sem diligência prévia, parecer conclusivo pelo julgamento das contas como não prestadas ante a ausência de instrumento de mandato

/procuração, consignando que caso regularizada a representação processual opinava pela aprovação das contas com ressalva, tendo em vista a existência de inconsistência relativamente ao valor da doação estimável realizada por José Evangelista Gomes (ID 123254296).

Intimada a parte regularizou a representação processual e apresentou prestação de contas retificadora.

Em seguida, o Cartório Eleitoral juntou manifestação (ID 123288530) mantendo entendimento pela aprovação com ressalvas, *in verbis*:

Considerando a apresentação da PCE retificadora em 15/05/2025, realizou-se a reanálise processual do candidato Paulo Praxedes da Conceição.

Cumprе informar que na mesma data, havia sido inserido o Parecer Conclusivo (ID 123254295), o qual indicou o julgamento das contas como não prestadas, diante da ausência de representação processual ou seu julgamento como aprovadas com ressalva em caso de suprimento do instrumento de mandato.

Assim, diante da apresentação da PCE retificadora, na qual foi juntada a procuração (ID 123255399) e inserida a receita estimável anteriormente omissa (ID 123255396), resta concluir pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS** do candidato **PAULO PRAXEDES DA CONCEIÇÃO**, com fulcro no art. 74, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, diante da intempestividade do envio das informações.

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123299249), expressamente consignando que:

Não obstante a ausência de vícios ou impropriedade sérios que acarretem a desaprovação das contas, houve identificação de algumas ressalvas, as quais se acham especificadas no parecer técnico conclusivo elaborado pelo Órgão técnico da Justiça Eleitoral, inexistindo outras identificadas pelo Órgão Ministerial.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifico que, quando da análise da presente prestação de contas, a analista técnica emitiu parecer conclusivo apontando apenas, ausência de instrumento de mandato procuração e inconsistência relativamente ao valor da doação estimável realizada por José Evangelista Gomes (ID 123254296), não tendo sido oportunizada previamente à parte possibilidade de retificar as informações e/ou juntar os documentos reputados ausentes.

Destaco, contudo, que a teor do art. 69, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, "a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de a interessada ou o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas" nas prestações de contas.

Considerando que expedida intimação do parecer técnico conclusivo em 15/05/2025, a parte regularizou a representação processual e apresentou prestação de contas retificadora dentro do prazo a que alude o artigo 72 da Resolução 23607/2019, tendo sido esta a primeira oportunidade para se manifestar sobre os apontamentos, reputo sanadas tempestivamente as inconsistências apontadas.

Outrossim, verifico que em sua manifestação a Promotoria Eleitoral expressamente consignou inexistirem outras irregularidades identificadas pelo Órgão Ministerial.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e reputando sanadas tempestivamente as inconsistências apontadas no bojo da análise desta prestação de contas, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato PAULO PRAXEDES DA CONCEICAO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-32.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600438-32.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDRE LUIS MOURA SOTERO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDRE LUIS MOURA SOTERO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600438-32.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRE LUIS MOURA SOTERO VEREADOR, ANDRE LUIS MOURA SOTERO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ANDRE LUIS MOURA SOTERO, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123292435), concluindo em síntese:

"Em síntese, tem-se que as peças obrigatórias exigidas pela Res. TSE 23.607/2019 foram devidamente apresentadas, e considerando que, no âmbito de nossa competência, todas as críticas apontadas em diligência foram devidamente sanadas, e não sendo identificadas outras inconsistências/divergências, bem como outras possíveis irregularidades, mas considerando o atraso no envio de informações referente aos recursos financeiros recebidos, assim como doações recebidas e despesas efetuadas, ambas ausentes na prestação de contas parcial, sem, contudo, impacto negativo na análise das contas, e com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifestamo-nos pela aprovação das contas com ressalvas".

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123299233).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato ANDRE LUIS MOURA SOTERO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600248-69.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600248-69.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GLEIDE NADJA RODRIGUES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

REQUERENTE : GLEIDE NADJA RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600248-69.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GLEIDE NADJA RODRIGUES SANTOS VEREADOR, GLEIDE NADJA RODRIGUES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

Advogados do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por GLEIDE NADJA RODRIGUES SANTOS, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva (ID 123274903), apontando em síntese:

Em síntese, tem-se que as peças obrigatórias exigidas pela Res. TSE 23.607/2019 foram devidamente apresentadas, e considerando todo o exposto, não sendo identificadas inconsistências /divergências, bem como outras possíveis irregularidades, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas, de modo que com fundamento no resultado dos exames ora relatados, mas considerando o descumprimento quanto ao prazo para envio dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos na campanha, nos manifestamos pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123278396).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha prestadas pela candidata GLEIDE NADJA RODRIGUES SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600252-09.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600252-09.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GLEICE ANE QUEIROZ VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

REQUERENTE : GLEICE ANE QUEIROZ

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600252-09.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GLEICE ANE QUEIROZ VEREADOR, GLEICE ANE QUEIROZ

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por GLEICE ANE QUEIROZ, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123277242), apontando em síntese:

Em síntese, tem-se que as peças obrigatórias exigidas pela Res. TSE 23.607/2019 foram devidamente apresentadas, e considerando que todas as críticas apontadas em diligência foram

respondidas pelo prestador de contas, considerando a apresentação de retificadora com os documentos reputados ausentes, mas considerando a falha na informação na prestação de contas parcial, e não sendo identificadas outras inconsistências/divergências, bem como possíveis irregularidades, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas, de modo que com fundamento no resultado dos exames ora relatados, mas considerando o descumprimento quanto ao prazo para envio dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos na campanha, nos manifestamos pela aprovação das contas com ressalvas. Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123282589).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha prestadas pela candidata GLEICE ANE QUEIROZ, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600272-97.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600272-97.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUIZ EDUARDO OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : LUIZ EDUARDO OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600272-97.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ EDUARDO OLIVEIRA VEREADOR, LUIZ EDUARDO OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por LUIZ EDUARDO OLIVEIRA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva, apontando em síntese (ID 123281945):

Em síntese, tem-se que as peças obrigatórias exigidas pela Res. TSE 23.607/2019 foram devidamente apresentadas, e considerando que as críticas apontadas em diligência foram devidamente sanadas, e não sendo identificadas inconsistências/divergências, bem como outras possíveis irregularidades, mas considerando o descumprimento quanto ao prazo para envio dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos na campanha, nos manifestamos pela aprovação das contas com ressalvas.

Instituto, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva da presente prestação de contas de campanha (ID 123282394).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha prestadas pelo candidato LUIZ EDUARDO OLIVEIRA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-86.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600415-86.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO ADELSON SOUZA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

REQUERENTE : JOAO ADELSON SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-86.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO ADELSON SOUZA DOS SANTOS VEREADOR, JOAO ADELSON SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

Advogados do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOAO ADELSON SOUZA DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas notadamente porque detectada a existência de doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, mas que foram informadas ao tempo da prestação de contas final e não prejudicaram a conferência da regularidade das contas prestadas, pugnando pela anotação de ressalva (ID 123267306).

Manifestação do prestador de contas (ID123267202).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123278371).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Considerando que o atraso no envio das informações, conforme apontado no parecer conclusivo, não prejudicou a análise de regularidade das contas apresentadas, entendo tratar-se de impropriedade, justificada a mera anotação de ressalva.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JOAO ADELSON SOUZA DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600570-89.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600570-89.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MAMEDIO FAUSTINO DE BARROS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : MAMEDIO FAUSTINO DE BARROS SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600570-89.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MAMEDIO FAUSTINO DE BARROS SANTOS VEREADOR, MAMEDIO FAUSTINO DE BARROS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por MAMEDIO FAUSTINO DE BARROS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições

2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas em razão da ausência de abertura da conta destinado ao recebimento de Fundo Partidário apontada no item 1.2 do parecer (ID 123267626).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123278378).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verificando que foram identificadas pela análise técnica apenas impropriedades que não são capazes de infirmar a prestação de contas apresentada, considerando, outrossim, a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato MAMEDIO FAUSTINO DE BARROS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600497-20.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600497-20.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DE LOURDES GOUVEIA MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
REQUERENTE : MARIA DE LOURDES GOUVEIA MENEZES
ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600497-20.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DE LOURDES GOUVEIA MENEZES VEREADOR, MARIA DE LOURDES GOUVEIA MENEZES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por MARIA DE LOURDES GOUVEIA MENEZES, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas por identificar impropriedades não prejudicaram a conferência da regularidade e confiabilidade das contas prestadas (ID 123247836).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123278376).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verificando que as impropriedades apontadas não são aptas a infirmar as contas prestadas, considerando, outrossim, a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pela candidata MARIA DE LOURDES GOUVEIA MENEZES, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600130-93.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600130-93.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIANA SOUZA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : BARBARA DE BRITO BARBOSA (9758/SE)

ADVOGADO : THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE)

REQUERENTE : ELIANA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : BARBARA DE BRITO BARBOSA (9758/SE)

ADVOGADO : THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600130-93.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIANA SOUZA DA SILVA VEREADOR, ELIANA SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA DE BRITO BARBOSA - SE9758, THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA - SE3871

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA DE BRITO BARBOSA - SE9758, THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA - SE3871

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ELIANA SOUZA DA SILVA, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas por identificar impropriedade na contratação de mão de obra por empresa terceirizada (ID 123275440), apontando em síntese:

(...)A legislação eleitoral autoriza a contratação de pessoal para atividades de militância também de forma indireta, ao que chama de "contratação terceirizada". São exigências para essas despesas: (a) contrato formal onde conste identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado (art. 35, §12, da Res. TSE nº 23.607/2019); (b) nota fiscal emitida pela empresa prestadora de serviços; (c) observância dos limites fixados para contratações de pessoal para atividades de militância e mobilização de rua (art. 41 da Res. TSE nº 23.607 /2019); e (d) registro na prestação de contas.

No caso presente, não foi apresentado contrato formal entre a empresa contratada para fornecimento da mão-de-obra e a prestadora, mas apenas os celebrados entre a empresa e os contratados, os quais foram apresentados após intimação e ainda com as datas de assinatura divergentes. Não obstante essa falha, os documentos juntados permitem a análise das exigências legais, notadamente: identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Além disso, houve a emissão do documento discal, observou-se os limites de contratação, conforme abaixo especificado, e a contratação foi registrada na prestação de contas. Diante disso, essa analista opina pelo registro de ressalva.

Quanto às assinaturas apostas em data divergente da data constante dos contratos, recomenda-se o encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral para que possa averiguar, caso entenda necessário, eventual fraude. (Grifo nosso)

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123278386).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Considerando que as inconsistências apontadas constituem meras impropriedades formais, e que a apuração de eventual fraude relacionada à possível divergência quanto ao momento da assinatura dos contratos foge ao escopo desta prestação de contas, acompanho os pareceres pela anotação de ressalva.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pela candidata ELIANA SOUZA DA SILVA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral acerca desta sentença, inclusive para adoção de providências que entender cabíveis quanto ao apontamento de possível ocorrência de fraude nas contratações por empresa terceirizada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600369-97.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600369-97.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDREZA DE ALMEIDA ACIOLI

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDREZA DE ALMEIDA ACIOLI VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600369-97.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREZA DE ALMEIDA ACIOLI VEREADOR, ANDREZA DE ALMEIDA ACIOLI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ANDREZA DE ALMEIDA ACIOLI, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas por identificar ausência de documentos, notadamente extratos bancários, falta, contudo, que no entender da analista não prejudicaram a conferência da regularidade das contas prestadas (ID 123274671).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123278392).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pela candidata ANDREZA DE ALMEIDA ACIOLI, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600712-93.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600712-93.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULO MARCIO RAMOS CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : PAULO MARCIO RAMOS CRUZ

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600712-93.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO MARCIO RAMOS CRUZ VEREADOR, PAULO MARCIO RAMOS CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por PAULO MARCIO RAMOS CRUZ, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva (ID 123264047), apontando em síntese:

"Por todo o exposto, tem-se que as peças obrigatórias exigidas pela Res. TSE 23.607/2019 foram devidamente apresentadas, e considerando que, no âmbito de nossa competência, as críticas apontadas em diligência foram devidamente justificadas e sanadas, mas considerando descumprimento aos prazos estabelecidos pelo art. 47, I e §§ 4º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mas que não impactaram na análise da prestação de contas, e considerando, ainda, que não foram identificadas outras inconsistências/divergências, bem como possíveis irregularidades, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas, de modo que com fundamento no resultado dos exames ora relatados, nos manifestamos pela aprovação das contas com ressalvas."

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123266790).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato PAULO MARCIO RAMOS CRUZ, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600237-40.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600237-40.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIENE ALMEIDA DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

REQUERENTE : LUCIENE ALMEIDA DE LIMA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600237-40.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIENE ALMEIDA DE LIMA VEREADOR, LUCIENE ALMEIDA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por LUCIENE ALMEIDA DE LIMA, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, atuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123263824), aduzindo, em síntese que:

"(...)Em síntese, tem-se que as peças obrigatórias exigidas pela Res. TSE 23.607/2019 foram devidamente apresentadas, e considerando que, no âmbito de nossa competência, todas as críticas apontadas em diligência foram devidamente sanadas, e não sendo identificadas inconsistências/divergências, bem como outras possíveis irregularidades, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas, de modo que com fundamento no resultado dos exames ora relatados, mas considerando o descumprimento quanto

ao prazo para envio dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos na prestação de contas parcial, nos manifestamos pela aprovação das contas com ressalvas."

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123266788).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha prestadas pela candidata LUCIENE ALMEIDA DE LIMA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600255-61.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600255-61.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ISABEL FREITAS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ISABEL FREITAS SANTOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600255-61.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ISABEL FREITAS SANTOS VEREADOR, ISABEL FREITAS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ISABEL FREITAS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123299868).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123301314).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo(a) candidato(a) ISABEL FREITAS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do(a) candidato(a), caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-45.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600463-45.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JANIELTON DOMINGOS DE JESUS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : JANIELTON DOMINGOS DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600463-45.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JANIELTON DOMINGOS DE JESUS SANTOS VEREADOR, JANIELTON DOMINGOS DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JANIELTON DOMINGOS DE JESUS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123300821).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123301205).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo(a) candidato(a) JANIELTON DOMINGOS DE JESUS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do(a) candidato(a), caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-04.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600317-04.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 REGES ALMEIDA MEIRA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

REQUERENTE : REGES ALMEIDA MEIRA JUNIOR

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600317-04.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 REGES ALMEIDA MEIRA JUNIOR VEREADOR, REGES ALMEIDA MEIRA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por REGES ALMEIDA MEIRA JUNIOR, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123299968).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123301317).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo

à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo(a) candidato(a), REGES ALMEIDA MEIRA JUNIOR, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do(a) candidato(a), caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600187-14.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600187-14.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALDSON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

REQUERENTE : VALDSON DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600187-14.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALDSON DOS SANTOS VEREADOR, VALDSON DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MATHEUS DE
ABREU CHAGAS - SP273171, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MATHEUS DE
ABREU CHAGAS - SP273171, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por VALDSON DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo

Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

A responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123298249).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123299222).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato VALDSON DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600137-85.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600137-85.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SANDRA MARIA MAGALHAES ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE : SANDRA MARIA MAGALHAES ANDRADE
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600137-85.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SANDRA MARIA MAGALHAES ANDRADE VEREADOR, SANDRA MARIA MAGALHAES ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por SANDRA MARIA MAGALHAES ANDRADE, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123298602).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123299224).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pela respectiva prestadora em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata SANDRA MARIA MAGALHAES ANDRADE, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600141-25.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600141-25.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BRUNO RICARDO ROCHA SOUZA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 BRUNO RICARDO ROCHA SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600141-25.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 BRUNO RICARDO ROCHA SOUZA VEREADOR, BRUNO RICARDO ROCHA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por BRUNO RICARDO ROCHA SOUZA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123283813).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123299237).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato BRUNO RICARDO ROCHA SOUZA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600133-48.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600133-48.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GENISSON MARCOS DA SILVA

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENISSON MARCOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600133-48.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENISSON MARCOS DA SILVA VEREADOR, GENISSON MARCOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por GENISSON MARCOS DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123295598).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123299241).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato GENISSON MARCOS DA SILVA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600343-02.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600343-02.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ERICA FABIANA DE OLIVEIRA RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : CLEOMARA ALMEIDA CARDOSO (12360/SE)

REQUERENTE : ERICA FABIANA DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : CLEOMARA ALMEIDA CARDOSO (12360/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600343-02.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERICA FABIANA DE OLIVEIRA RIBEIRO VEREADOR, ERICA FABIANA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEOMARA ALMEIDA CARDOSO - SE12360

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEOMARA ALMEIDA CARDOSO - SE12360

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ERICA FABIANA DE OLIVEIRA RIBEIRO, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

A responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123287493).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123299253).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a

partir do exame dos documentos e informações apresentadas pela respectiva prestadora em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata ERICA FABIANA DE OLIVEIRA RIBEIRO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600617-63.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600617-63.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JEOVA LUIZ DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : JEOVA LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600617-63.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEOVA LUIZ DE OLIVEIRA VEREADOR, JEOVA LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JEOVA LUIZ DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123295782).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123299257).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JEOVA LUIZ DE OLIVEIRA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600200-13.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600200-13.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LAURA FIGUEIREDO GOMES VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : LAURA FIGUEIREDO GOMES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600200-13.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LAURA FIGUEIREDO GOMES VEREADOR, LAURA FIGUEIREDO GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por LAURA FIGUEIREDO GOMES, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123268539).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123288511).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pela respectiva prestadora em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata LAURA FIGUEIREDO GOMES, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600303-20.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600303-20.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE WILSON CORREIA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : PALOMA DUARTE registrado(a) civilmente como JOSE WILSON CORREIA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600303-20.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE WILSON CORREIA VEREADOR, JOSE WILSON CORREIA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por PALOMA DUARTE, registrada civilmente como JOSE WILSON CORREIA, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

A responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123286996).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123299260).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pela respectiva prestadora em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata PALOMA DUARTE, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600035-29.2025.6.25.0001

: 0600035-29.2025.6.25.0001 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE

PROCESSO PARTIDO POLÍTICO (ARACAJU - SE)
RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
LEI
REQUERENTE : PARTIDO MISSAO
ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)
ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)
ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600035-29.2025.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Lista de Apoio de Partido em formação denominado MISSÃO, no qual informa apresentação em Cartório, pelo responsável, BRUNO EDUARDO DE NASCIMENTO GOMES, de fichas para análise, referente aos lotes SE100010000011, SE100010000012, SE100010000013, SE100010000014, SE100010000015, SE100010000016, SE100010000017, SE100010000018, SE100010000019, SE100010000020 e SE100010000021 (ID 123201862).

Transcorrido o prazo de 5 dias do Edital (ID 123223754) para impugnação da relação de apoiadores, não houve manifestação.

Em seguida, o Cartório Eleitoral realizou a devida análise no Sistema de Apoio de Partido em Formação (SAPF), onde foram validadas 873 (oitocentos e setenta e três) fichas de apoio, conforme certidão (ID 123267195).

Após, vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O processo de Lista de Apoio do Partido em formação denominado MISSÃO transcorreu dentro da normalidade, sendo observada a tramitação regular pelo Cartório Eleitoral.

Assim, estando em conformidade, homologo as validações realizadas e determino:

- Vista dos autos à Promotora Eleitoral, com ofício nesta Zona, para conhecimento, e, querendo, requeira o que entender de direito.

- P. R. I.

- Após o trânsito em julgado, archive-se. Certificar.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 01ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-92.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600531-92.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 GLACILINO GUIMARAES SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REQUERENTE : GLACILINO GUIMARAES SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600531-92.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GLACILINO GUIMARAES SANTOS VEREADOR, GLACILINO GUIMARAES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por GLACILINO GUIMARAES SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo UNIÃO do município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 123172233), apontando, em síntese:

"(...)Foram apresentados 2 contratos de locação a título de carros de som, sendo um referente a locação de um veículo da marca GM, de modelo Blazer de placa MUR9F83 (ID 122753248), e um outro referente a locação de um veículo de marca GM, modelo Vectra de placa HZP6320 (ID122753249), ambos de propriedade de Marta Cristina Rosa dos Santos, CPF nº 579.434.415-

91, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) cada, totalizando R\$10.000,00 (dez mil reais), equivalendo a 51,12% de todo valor financeiro público recebido para utilização em sua campanha. Solicitamos do prestador de contas nota explicativa justificando a formalização dos contratos de locação acima descritos no nome da mesma pessoa, bem como juntada nos autos de fotos que comprovem a utilização dos referidos veículos como carros de som.

Manifestação: não houve manifestação do prestador de contas.

Análise: Embora não haja norma que proíba o prestador de contas de locar veículos com a mesma pessoa, o que chamou a atenção foi o valor da despesa se comparado ao valor dos recursos financeiros recebidos, podendo sugerir malversação do dinheiro público, mas que foge aos escopo desta análise, de modo que deixo o apontamento aqui registrado para que o Ministério Público Eleitoral, se assim achar cabível, tome as providências necessárias.

Quanto à despesa em si, não foi identificada nenhuma inconsistência na documentação apresentada.

No entanto, apesar da regular documental, o valor da locação do veículo da marca GM, de modelo Blazer de placa MUR9F83, por R\$5.000,00, correspondente à aproximadamente 25,56% da despesa contratada, ultrapassando em R\$1.088,00 o limite de 20% estipulado pelo Inciso II do Art. 42 da Res.-TSE 23.607/2019.

Conclusão: em virtude do descumprimento do Inciso II do Art. 42 da Res.-TSE 23.607/2019, somos pela desaprovação da despesa com locação de veículo, com devolução dos valores excedentes aos cofres públicos.

Em síntese, tem-se que as peças obrigatórias exigidas pela Res. TSE 23.607/2019 foram devidamente apresentadas, tendo em vista o descumprimento ao Inciso II do Art. 42 da supracitada resolução, e considerando que tal irregularidade ultrapassa os 10% de todo valor recebido pelo candidato, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifestamos pela desaprovação das contas, com devolução do valor de R\$1.088,00 aos cofres públicos".

Intimado para se manifestar sobre o parecer técnico conclusivo, o prestador ficou-se inerte.

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela desaprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123184179).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Consoante se extrai do parecer técnico conclusivo, houve contratação de despesas com publicidade por carro de som (ID's 122753248 e 122753249) que somadas totalizam R\$10.000,00 (dez mil reais).

As referidas despesas encontram-se consubstanciadas nos contratos de prestação de serviços de publicidade por carro de som firmados com Marta Cristina Rosa dos Santos ID's 122753248 e 122753249, comprovantes de titularidade dos veículos descritos, comprovantes de pagamento e correlato registro na rubrica 2.7 (publicidade por carro de som) do extrato desta prestação de contas (ID 122753259).

Conforme inclusive aduzido em sede de parecer técnico conclusivo não há norma que proíba contratação de serviços diversos com a mesma pessoa, não sendo possível presumir má-fé ou fraude por este fato nas mencionadas contratações. Outrossim, em relação às despesas em si, não foram identificadas inconsistências documentais.

Prossigo. O artigo 42 da Resolução TSE 23.607/2019, supostamente descumprido, estabelece:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados ([Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º](#)):

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Pois bem, na apuração do resultado verificado no extrato da presente prestação de contas de campanha observa-se que o total de despesas contratadas na campanha (financeiro e estimável) somam R\$24.402,50 (vinte e quatro mil, quinhentos e dois reais e cinquenta centavos). Sendo assim, atentando-se ao limite estabelecido no dispositivo legal supra transcrito, tem-se que o candidato poderia gastar no máximo R\$4.880,40 (quatro mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta centavos) com aluguel de veículos automotores.

Contudo, o item 2.33 do extrato da presente prestação de contas de campanha (ID122753259), não apontou existência de despesas com cessão ou locação de veículos automotores.

Salta aos olhos que as despesas com cessão ou locação de veículos não se confundem com as despesas com publicidade por carro de som, inclusive possuindo cada uma rubrica própria no extrato da prestação de contas (vide itens 2.7 e 2.33 do extrato ID 122753259), não sendo possível, salvo melhor juízo, impor à publicidade por carro de som limites não expressamente definidos na norma regulamentadora.

Dito de outra forma, os limites previstos no artigo 42, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019 se restringem às despesas com aluguel de veículos automotores. Portanto, inaplicável, na hipótese, para aferição de extrapolação deste limite as despesas contratadas sob rubrica de publicidade por carro de som.

Desta forma, com vênia à conclusão do parecerista, entendo não haver previsão legal para condenação na extrapolação de limites de gastos previsto no inciso II do artigo 42 supra transcrito.

Da mesma forma, para além das conjecturas sobre eventual malversação de recursos públicos na hipótese, não há nos autos elementos concretos que permitam concluir pela existência de fraude ou má fé do prestador de contas, observados os limites desta jurisdição.

Anoto ainda que o parecer do Ministério Público embora tenha pugnado pela desaprovação da presente prestação de contas, não elencou outras irregularidades apenas referindo convergência com as observações trazidas pelo órgão técnico.

Pelo exposto, considerando a inexistência de impugnação e afastadas as únicas inconsistências /irregularidades apontadas pela análise técnica, com vênia à manifestação ministerial, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato GLACILINO GUIMARAES SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600557-87.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600557-87.2024.6.25.0002 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : GESSICA ARAUJO ANJOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTADO : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTANTE : CARLOS OLIVEIRA MENESES

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600557-87.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: CARLOS OLIVEIRA MENESES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

REPRESENTADO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

REPRESENTADA: GESSICA ARAUJO ANJOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REPRESENTADA: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta por Carlos Oliveira Meneses, vereador do Município de Barra dos Coqueiros/SE, em face de Alberto Jorge Santos Macedo, ex-prefeito, e Gessica Araujo Anjos, ex-candidata a vice-prefeita, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, visando ao reconhecimento da infração eleitoral, com a consequente declaração de inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos subsequentes às eleições de 2024.

Alega, em síntese, que o investigado Alberto Jorge, com o objetivo de viabilizar sua reeleição, teria se utilizado indevidamente da máquina administrativa municipal, promovendo contratações em massa mediante empresas terceirizadas e nomeações diretas. Sustenta, ainda, que após o pleito eleitoral, houve demissões em larga escala, o que evidenciaria o caráter eleitoreiro das admissões.

Os investigados apresentaram contestação, arguindo, em sede preliminar: (i) litispendência com a AIJE nº 0600292-85.2024.6.25.0002; e (ii) coisa julgada com as cautelares nºs 0600024-31.2024.6.25.0002 e 0600085-86.2024.6.25.0002. Alegaram, ainda, a regularidade das contratações temporárias e gratificações, a ausência de provas e a inexistência de irregularidades. Por fim, a investigada Gessica Araujo Anjos aduziu que a sanção de inelegibilidade possui natureza personalíssima, não podendo ser aplicada àquela, porquanto as condutas descritas na inicial somente poderiam ter sido praticadas pelo investigado Alberto Jorge.

Após a devida instrução processual, foi realizada audiência em 14/05/2025, ocasião em que foram ouvidos os declarantes Pedro Lucas Ravel Nascimento Santos, Jonatha dos Santos Oliveira, Fábio Machado de Oliveira e Livia de Oliveira Santos, cujos depoimentos encontram-se registrados por meio audiovisual anexos à certidão ID 123254373.

Foram apresentadas alegações finais pelas partes (ID's 123255552 e 123255543).

O Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou pelo reconhecimento da litispendência, e, em caso do não acolhimento, manifestou-se pela improcedência do pedido, por entender que não há provas suficientes nos autos para caracterizar a prática de abuso de poder político pelos investigados.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DAS PRELIMINARES

II.1.1. DA LITISPENDÊNCIA COM A AIJE nº 0600292-85.2024.6.25.0002

Rejeito a preliminar arguida, porquanto a presente demanda tem por objeto exclusivo as alegadas demissões em massa, conforme devidamente esclarecido durante a audiência realizada, nos termos do ID 123254396.

II.1.2. DA COISA JULGADA COM AS CAUTELARES nºs 0600024-31.2024.6.25.0002 e 0600085-86.2024.6.25.0002

A defesa suscitou, em sede preliminar, a ocorrência de coisa julgada, ao argumento de que os fatos narrados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) já teriam sido objeto de apreciação em outras demandas, notadamente nas ações cautelares n.º 0600024-31.2024.6.25.0002 e 0600085-86.2024.6.25.0002, ajuizadas anteriormente neste juízo e já julgadas.

Todavia, tal alegação não merece acolhimento.

Conforme bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral em sua manifestação ID 123270350, as referidas ações possuem natureza cautelar, sendo inviável o reconhecimento de coisa julgada material quanto ao mérito da presente ação, que tramita sob o rito próprio da AIJE. Ademais, a ação n.º 0600024-31.2024.6.25.0002 sequer teve o mérito analisado, tendo sido extinta sem resolução de mérito; já a ação n.º 0600085-86.2024.6.25.0002, ainda que julgada improcedente, não abordou a mesma causa de pedir desta AIJE, especialmente no que tange às demissões em massa após o pleito eleitoral.

Não se pode perder de vista que o reconhecimento da coisa julgada pressupõe a tríplice identidade entre as ações - partes, causa de pedir e pedido - o que, no caso, não se verifica.

Assim, diante da ausência de identidade plena entre as demandas e da expressa manifestação do Ministério Público pela inexistência de coisa julgada, rejeita-se a preliminar suscitada pela defesa.

II.2. DO MÉRITO

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), conforme o artigo 22 da Lei Complementar n.º 64 /1990, visa apurar a prática de abuso de poder econômico, político ou de autoridade que possa comprometer a legitimidade das eleições.

Para que haja a condenação por abuso de poder político e/ou econômico é necessário demonstrar, com provas robustas, que os investigados utilizaram a máquina administrativa para desequilibrar a disputa eleitoral, atuando de maneira ilegal ou imoral.

Para o TSE, "o abuso de poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configurase quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros" (RO nº 172365/DF - j. 07.12.2017 - DJe 27.02.2018).

Da mesma forma, ainda, "o abuso de poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura ou, ainda, como forma de prejudicar adversário" (TSE - RO nº 763425/RJ - j. 09.04.2019 - DJe 17.05.2019).

No presente caso, a parte investigante alega que o investigado, Alberto Jorge, teria se valido indevidamente da estrutura da administração municipal, com o propósito de viabilizar sua reeleição, por meio da realização de contratações em larga escala, tanto por intermédio de empresas terceirizadas quanto por nomeações diretas. Aduz, ainda, que, após a realização do pleito eleitoral, houve demissões em massa, o que, em seu entender, caracterizaria o viés eleitoreiro das admissões anteriormente efetuadas.

Contudo, após a instrução processual, notadamente a oitiva das testemunhas e a análise dos documentos constantes dos autos, não se evidenciou qualquer irregularidade que permita concluir pela existência de conduta abusiva por parte do investigado.

No que se refere ao depoimento prestado pela testemunha Pedro Ravel (ID's 123254394 e 123254396), observa-se que, ao ser indagado pelo patrono da parte investigante acerca das exonerações ocorridas após o pleito, afirmou que as pessoas exoneradas não lhe relataram qualquer motivação de cunho político, tampouco vinculação com o resultado das eleições, limitando-se a informar que tomaram conhecimento das respectivas exonerações por meio do portal da transparência.

Ainda sobre o tema, a mesma testemunha declarou acreditar que as demissões realizadas pela municipalidade decorreram de restrições orçamentárias, especialmente quanto ao limite da folha de pagamento, não mencionando qualquer elemento concreto que permitisse inferir finalidade eleitoral nas referidas exonerações.

Tais declarações, portanto, além de pautadas em impressões pessoais, não trazem indicativo seguro de que as exonerações tenham sido motivadas por razões políticas ou relacionadas ao pleito eleitoral, o que reforça a fragilidade do conjunto probatório apresentado pela parte autora.

No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Fábio Machado (ID 123254474) corrobora as declarações prestadas por Pedro Ravel, ao afirmar que as exonerações ocorridas após o pleito foram motivadas por necessidade de contenção de despesas, em razão das limitações impostas pela responsabilidade fiscal.

Importa ressaltar que não há nos autos qualquer prova de que as contratações estivessem condicionadas ao voto em favor de determinado candidato. As ilações trazidas na inicial não foram corroboradas por provas robustas, sendo certo que, conforme destacaram os próprios declarantes, as demissões decorreram de necessidade da própria administração pública.

Ademais, ainda que se tenha noticiado, após o resultado do pleito, a exoneração de parte significativa dos contratados pela municipalidade, tal circunstância, por si só, não é suficiente para caracterizar o abuso de poder, na medida em que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre as contratações anteriores e eventual finalidade eleitoreira, tampouco que as demissões tenham representado confissão tácita de uso indevido da estrutura administrativa.

Quanto as testemunhas indicadas por ambas as partes, foram ouvidas como meros declarantes, diante da relação de proximidade com os envolvidos na lide, o que limita o valor probatório de seus depoimentos. Além disso, as declarações prestadas pelos arrolados da parte autora consistem, em sua maioria, em relatos indiretos ("acredito"), conjecturas desacompanhadas de elementos concretos e contrários a situação fática arguida nos presentes autos, não sendo aptas a sustentar o juízo de procedência da ação.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, em sua manifestação ID 123270350, também concluiu que "não há nos autos prova robusta dos fatos alegados, sobretudo de que ALBERTO JORGE DOS SANTOS MACEDO tenha utilizado da máquina pública para fins eleitorais".

Por conseguinte, a suposta alegação de que teria havido um aumento expressivo no número de contratados pela municipalidade durante o ano eleitoral, seguido de demissões em massa logo após o encerramento do pleito, não é argumento que por si só faz prova robusta de abuso político e /ou econômico com gravidade suficiente para alterar o pleito eleitoral. Nesse sentido, segue o TRE /SE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22, XIV, DA LEI COMPLR 64/90. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS ILÍCITOS. PROVA ROBUSTA. GRAVIDADE. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Para a caracterização do abuso de poder, indispensável a existência de prova robusta da ocorrência do ilícito. Precedente. 2. No caso dos autos, a inexistência de arcabouço probatório robusto e idôneo acerca dos fatos consubstanciadores do abuso de poder econômico não permite a formulação de um juízo mínimo de certeza necessário para a procedência do pedido formulado na petição inicial. 3. A circunstância observada no caso concreto não possui gravidade suficiente para comprometer a lisura e a normalidade do pleito e a paridade de armas entre os candidatos, para fins de albergar a configuração do abuso de poder econômico, mediante a imposição das graves sanções de cassação de diploma e de inelegibilidade. 4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº060088420, Acórdão, Des. Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/10/2023).

ELEIÇÕES 2020. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO ELEITORAL. MOLDURA FÁTICA. PROVAS. INEXISTÊNCIA E FRAGILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Ausente prova de que os candidatos tenham aportado recursos financeiros para a distribuição de alimentos e bebidas em reuniões de campanha, imperiosa a rejeição da imputação de abuso de poder econômico. 2. Inviável a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder quando não se vislumbra nos autos sequer indícios no sentido de que os candidatos tenham emprestado bens móveis ou prometido emprego a eleitores com o fim de obtenção de votos. 3. Não há como fundamentar uma condenação por abuso de poder, sob alegação de que, durante a campanha eleitoral de 2020, quatro ocupantes de cargos comissionados e/ou contratados pela administração municipal foram vítimas de perseguição política por parte do gestor público, como forma de obrigá-los a apoiar sua candidatura à reeleição, quando inexistente nos autos prova segura acerca da ocorrência de tais fatos. 4. A despeito da publicidade institucional promovida do município não ostentar caráter emergencial ou estar vinculada às medidas de enfrentamento da Pandemia da COVID-19, constata-se que não houve símbolo que vincule a administração municipal ao gestor, candidato à reeleição, tampouco menção ao seu nome ou ao pleito eleitoral, não se vislumbrando, portanto, gravidade suficiente a ensejar a penalidade de cassação do mandato e a declaração de inelegibilidade dos recorrentes. 5. Provimento do recurso eleitoral. (RECURSO ELEITORAL nº060094660, Acórdão, Des. Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/01/2024).

Além do mais, cumpre destacar que, ao longo dos últimos quatro anos, observou-se um crescimento no número de agentes públicos vinculados à municipalidade de Barra dos Coqueiros /SE, decorrente do aumento da demanda por serviços públicos, especialmente nas áreas da saúde, educação e mobilidade urbana.

Conforme demonstrado nos documentos ID 123168011 e seguintes, a análise comparativa entre os meses de dezembro de 2020 e maio de 2024, com base nos dados extraídos do SAGRES - Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE), revela um substancial incremento no número de servidores efetivos

no município. A título exemplificativo, na Secretaria Municipal de Saúde o número de servidores efetivos passou de 154, em dezembro de 2020 (ID 123168013), para 255, em maio de 2024 (ID 123168018). Na Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT, o número de efetivos saltou de 3 para 15 no mesmo período (ID's 123168014 e 123168015).

Ademais, verifica-se que o número de contratados temporários na Secretaria Municipal de Assistência Social foi reduzido de 125 vínculos em dezembro de 2020 (ID 123168011) para 70 em maio de 2024 (ID 123168016).

Dessa forma, os dados oficiais evidenciam um movimento de fortalecimento do quadro efetivo da administração municipal, em detrimento da contratação temporária, o que afasta, de forma objetiva, a tese de utilização eleitoreira da máquina pública.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, REJEITO todas as preliminares suscitadas pelos investigados e no mérito JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por Carlos Oliveira Meneses em face de Alberto Jorge Santos Macedo e Gessica Araujo Anjos, diante da inexistência de provas robustas e concretas que demonstrem o uso indevido da estrutura administrativa com o propósito de beneficiar a candidatura do investigado.

Sem custas ou honorários, nos termos da legislação eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EDITAL

RAES DEFERIDOS

A Exm^a Doutora LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza Eleitoral da 2^a ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAEs) constantes nos Lotes 55 e 56/2025 em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/2021, estando as respectivas relações à disposição dos partidos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 18 de julho de 2025. Eu, (Gicélia Dorea), auxiliar administrativo, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MM^a. Juíza Eleitoral. Documento assinado eletronicamente por LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, Juiz(íza) Eleitoral, em

18/07/2025, às 12:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600406-18.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600406-18.2024.6.25.0004 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : TARCISIO CARVALHO VIEIRA BARRETO

ADVOGADO : CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE)

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600406-18.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: TARCISIO CARVALHO VIEIRA BARRETO

Advogados do(a) REU: CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO - SE16591, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808

DESPACHO

R.h.

DEFIRO o pedido de renúncia ao mandato formulado pelos advogados César José Biller Teixeira Filho (OAB/SE 16.591), Jair Oliveira Júnior (OAB/SE 7.808) e Paulo Ernani de Menezes (OAB/SE 1.686).

Adverta-se os patronos que, durante os 10 (dez) dias seguintes a renúncia, os advogados continuarão a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo (CPC, art. 112, § 1º).

Aguarde-se a realização da audiência outrora designada.

Intimem-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600392-34.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600392-34.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)

ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)

ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)

ADVOGADO : MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP)

ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)

ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)

ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)

ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

RESPONSÁVEL : TARCISIO CARVALHO VIEIRA BARRETO

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

: ARAUÁ NO RUMO CERTO[REPUBLICANOS / PP / Federação BRASIL DA

RESPONSÁVEL ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - ARAUÁ - SE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RESPONSÁVEL : FABIO MANOEL ANDRADE COSTA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600392-34.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

RESPONSÁVEL: ARAUÁ NO RUMO CERTO[REPUBLICANOS / PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - ARAUÁ - SE, FABIO MANOEL ANDRADE COSTA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

RESPONSÁVEL: TARCISIO CARVALHO VIEIRA BARRETO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808

INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: DIEGO COSTA SPINOLA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: CAMILLE GOEBEL ARAKI

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: CARINA BABETO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JESSICA LONGHI

DESPACHO

R.h.

DEFIRO o pedido de renúncia ao mandato formulado pelos advogados Jair Oliveira Júnior (OAB /SE 7808) e Paulo Ernani de Menezes (OAB/SE 1686).

Adverta-se os patronos que, durante os 10 (dez) dias seguintes a renúncia, os advogados continuarão a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo (CPC, art. 112, § 1º).

Intimem-se para ciência.

Após, arquivem-se os autos provisoriamente até o escoamento do prazo para pagamento voluntário.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-72.2025.6.25.0004

PROCESSO : 0600038-72.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB
RESPONSÁVEL : GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS
RESPONSÁVEL : JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA
RESPONSÁVEL : JOSE MACEDO SOBRAL
RESPONSÁVEL : MARCIO SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-72.2025.6.25.0004 - PEDRINHAS /SERGIPE

INTERESSADO: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS
RESPONSÁVEL: JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA, MARCIO SANTOS SILVA, JOSE MACEDO SOBRAL, GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

EDITAL

O Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB), em Pedrinhas/SE, por seu(sua) presidente José Carlos Alves Santana Fonseca e por seu(sua) tesoureiro(a) Márcio Santos Silva, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-72.2025.6.25.0004, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim, Estado de Sergipe, em 21 de julho de 2025. Eu, THIAGO ANDRADE COSTA, Servidor da Justiça Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-88.2025.6.25.0004

PROCESSO : 0600024-88.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEM.BRA.-DIR.MUN.DE RIACHAO DO DANTAS
REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL
RESPONSÁVEL : IZORELIA SOUZA SANTOS COSTA
RESPONSÁVEL : MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR
RESPONSÁVEL : REINALDO AZAMBUJA SILVA
RESPONSÁVEL : UBIRATAN RODRIGUES COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-88.2025.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEM.BRA.-DIR.MUN.DE RIACHAO DO DANTAS
RESPONSÁVEL: UBIRATAN RODRIGUES COSTA, IZORELIA SOUZA SANTOS COSTA, MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR, REINALDO AZAMBUJA SILVA
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL

EDITAL

O Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em Riachão do Dantas/SE, por seu(sua) presidente Ubiratan Rodrigues Costa e por seu(sua) tesoureiro(a) Izorélia Souza Santos Costa, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-88.2025.6.25.0004, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim, Estado de Sergipe, em 20 de julho de 2025. Eu, THIAGO ANDRADE COSTA, Servidor da Justiça Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-27.2025.6.25.0004

PROCESSO : 0600041-27.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR (10673/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-27.2025.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR - SE10673

SENTENÇA

Cuida-se de prestação de contas anual do Partido Social Democrático - PSD, do município de Riachão do Dantas/SE, relativa ao exercício financeiro de 2024, protocolada sob o nº 0600041-27.2025.6.25.0004, contendo peças complementares à prestação de contas do exercício.

Ocorre que já tramita neste Juízo o processo nº 0600034-35.2025.6.25.0004, autuado de forma automática pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), em razão da inércia no cumprimento do prazo legal para entrega da documentação prevista no art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Posteriormente, a agremiação apresentou as contas no SPCA, e os documentos foram automaticamente anexados ao processo original (0600034-35.2025.6.25.0004), conforme funcionamento ordinário do sistema eletrônico.

Verifica-se, assim, a ocorrência de litispendência, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os feitos, sendo desnecessária a manutenção de dois processos distintos com o mesmo objeto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c o art. 15 do mesmo diploma legal e o art. 28, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, em razão da litispendência com o processo nº 0600034-35.2025.6.25.0004.

As peças complementares deverão ser apresentadas pelo prestador de contas nos autos da prestação de contas anual 0600034-35.2025.6.25.0004.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-57.2025.6.25.0004

PROCESSO : 0600039-57.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIACHAO DO DANTAS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
RESPONSÁVEL : MANOEL BATISTA DOS SANTOS
RESPONSÁVEL : RENAN SOUZA FREIRE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-57.2025.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIACHAO DO DANTAS

RESPONSÁVEL: MANOEL BATISTA DOS SANTOS, RENAN SOUZA FREIRE

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

EDITAL

O Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT), de Riachão do Dantas/SE, por seu(sua) presidente Renan Souza Freire e por seu(sua) tesoureiro(a) Manoel Batista dos Santos, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-57.2025.6.25.0004, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim, Estado de Sergipe, em 20 de julho de 2025. Eu, THIAGO ANDRADE COSTA, Servidor da Justiça Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-87.2025.6.25.0004

PROCESSO : 0600037-87.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : SOLIDARIEDADE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ARAUA/SE
ADVOGADO : EUDSON LIMA SANTOS (15727/SE)
REQUERENTE : PARTIDO SOLIDARIEDADE
RESPONSÁVEL : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO
RESPONSÁVEL : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA
RESPONSÁVEL : JOSE NATANAEL DE JESUS ROCHA
RESPONSÁVEL : SUELI DE JESUS REIS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-87.2025.6.25.0004 - ARAUÁ/SERGIPE
INTERESSADO: SOLIDARIEDADE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ARAUA/SE
RESPONSÁVEL: JOSE NATANAEL DE JESUS ROCHA, SUELI DE JESUS REIS, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA
REQUERENTE: PARTIDO SOLIDARIEDADE
Advogado do(a) INTERESSADO: EUDSON LIMA SANTOS - SE15727

EDITAL

O Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do Partido Solidariedade (SDD), em Arauá/SE, por seu(sua) presidente José Natanael de Jesus Rocha e por seu(sua) tesoureiro(a) Sueli de Jesus Reis, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-87.2025.6.25.0004, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim, Estado de Sergipe, em 20 de julho de 2025. Eu, THIAGO ANDRADE COSTA, Servidor da Justiça Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-20.2025.6.25.0004

PROCESSO : 0600035-20.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE
REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE
RESPONSÁVEL : GABRIELA SANTOS OLIVEIRA
RESPONSÁVEL : JOSE EDIVAN DO AMORIM
RESPONSÁVEL : JOSE ROBERIO RODRIGUES DOS SANTOS
RESPONSÁVEL : KATIENNE SILVA AMORIM
RESPONSÁVEL : LUCIANO OLIVEIRA COSTA
RESPONSÁVEL : SDNIZ SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-20.2025.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE

RESPONSÁVEL: JOSE ROBERIO RODRIGUES DOS SANTOS, GABRIELA SANTOS OLIVEIRA, SDNIZ SILVA SANTOS, LUCIANO OLIVEIRA COSTA, JOSE EDIVAN DO AMORIM, KATIENNE SILVA AMORIM

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

EDITAL

O Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do Partido Liberal (PL), em BOQUIM/SE, por seu(sua) presidente José Robério Rodrigues dos Santos e por seu(sua) tesoureiro(a) Gabriela Santos Oliveira, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-20.2025.6.25.0004, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim, Estado de Sergipe, em 20 de julho de 2025. Eu, THIAGO ANDRADE COSTA, Servidor da Justiça Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-35.2025.6.25.0004

PROCESSO : 0600034-35.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE

RESPONSÁVEL : JAILSON LISBOA DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

JUSTIÇA ELEITORAL**004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-35.2025.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE

RESPONSÁVEL: LUCIVALDO DO CARMO DANTAS, JAILSON LISBOA DOS SANTOS

EDITAL

O Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Social Democrático (PSD), de Riachão do Dantas/SE, por seu(sua) presidente Lucivaldo do Carmo Dantas e por seu (sua) tesoureiro(a) Jailson Lisboa dos Santos, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-35.2025.6.25.0004, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim, Estado de Sergipe, em 20 de julho de 2025. Eu, THIAGO ANDRADE COSTA, Servidor da Justiça Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-28.2025.6.25.0004

PROCESSO : 0600028-28.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : GLAUCIELLE SANTIAGO DE SANTANA FONTES

RESPONSÁVEL : JOAO GUILHERME DE GOIS FONTES

JUSTIÇA ELEITORAL**004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-28.2025.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE**INTERESSADO: PODEMOS - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL****RESPONSÁVEL: JOAO GUILHERME DE GOIS FONTES, GLAUCIELLE SANTIAGO DE SANTANA FONTES**

EDITAL

O Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do Partido Podemos (PODE), em Riachão do Dantas/SE, por seu(sua) presidente João Guilherme de Gois Fontes e por seu(sua) tesoureiro(a) Glaucielle Santiago de Santana Fontes, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-28.2025.6.25.0004, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim, Estado de Sergipe, em 20 de julho de 2025. Eu, THIAGO ANDRADE COSTA, Servidor da Justiça Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

05ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-03.2025.6.25.0005****PROCESSO : 0600023-03.2025.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIRIRI - SE)****RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SIRIRI - PSD
INTERESSADO : DOUGLLAS CARDOSO ANDRADE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL**005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-03.2025.6.25.0005 - SIRIRI/SERGIPE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SIRIRI - PSD, DOUGLLAS CARDOSO ANDRADE OLIVEIRA

EDITAL

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Sergio Fortuna de Mendonça, Juiz Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, para o exercício financeiro de 2024, a qual se encontra em Cartório (meio eletrônico- Processo nº 0600023-03.2025.6.25.0005), sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO/SIGLA:Partido Social Democrático - PSD.

MUNICÍPIO: Siriri/SE.

RESPONSÁVEIS: Douglas Cardoso Andrade Oliveira (Presidente) ; Diego Cardoso Andrade Oliveira (Tesoureiro(a))

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, em 27 de julho de 2025. Eu,Najara Evangelista, Chefe de Cartório, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei, conferi e assinei o presente documento.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-70.2025.6.25.0005

PROCESSO : 0600025-70.2025.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

INTERESSADO : JOSE SERGIO DA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

INTERESSADO : MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-70.2025.6.25.0005 - MALHADA DOS BOIS/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE, MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA, JOSE SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Advogado do(a) INTERESSADO: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Advogado do(a) INTERESSADO: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA, nos termos do Art. 35, §3º, da Resolução TSE N. 23.604/2019, a COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MALHADA DOS BOIS/SE, na pessoa de sua advogado PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, devidamente assinado, sob pena das contas serem julgadas não prestadas, nos termos do Art.45, III, "b", da referida resolução.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

08ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL

Edital 1157/2025 - 08ª ZE

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Canhoba, Gararu, Itabi e Nossa Senhora de Lourdes, constante dos Lotes 0025, 0026, 0027, 0028, 0028, 0029, 0030,0031,0032,0033/2025, conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu-SE, aos 16 dias de julho do ano de 2025. Eu Rosana Torres Marques, Assistente I, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. ANDERSON CLEI SANTOS ROCHÃO

0001028-30.2023.6.25.8008

1727768v3

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-58.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600024-58.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RESPONSÁVEL : DANILO BARRETO DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RESPONSÁVEL : GLEISON SOARES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-58.2025.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: GLEISON SOARES DOS SANTOS, DANILO BARRETO DOS SANTOS ROCHA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do União Brasil, de GENERAL MAYNARD/SERGIPE, por seu(sua) presidente DANILO BARRETO DOS SANTOS ROCHA e por seu(sua) tesoureiro(a) GLEISON SOARES DOS SANTOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-58.2025.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 21 de julho de 2025. Eu, MÔNICA DE CARVALHO ROCHA, Chefe do Cartório Eleitoral em substituição, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600364-30.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600364-30.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

REQUERENTE : MARIA SILVANA MOURA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ANGELA MARIA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

16ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600364-30.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 16ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE INTIMA PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

FEIRA NOVA/SERGIPE, 18 de julho de 2025.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Servidora do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600104-89.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600104-89.2020.6.25.0016 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : THIAGO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE)

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

REPRESENTANTE : Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600104-89.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REPRESENTANTE: CIDADANIA-NOSSA SENHORA DAS DORES-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987

REPRESENTADO: THIAGO DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010, ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646, ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - SE5997

DESPACHO

Considerando o parcelamento do débito no cumprimento de sentença dos autos em epígrafe, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Portaria Conjunta TRE/SE nº 15/2023, determino o sobrestamento do feito até a quitação integral do débito.

Cumpra-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)



17ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****EDITAL 1179/2025 - 17ª ZE**

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0119/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Assistente de Cartório, digitei e subscrevi.

18ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-12.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600326-12.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : **018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARLENE ALVES DE FARIAS PREFEITO

ADVOGADO : ANTONIO MARCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA (2519/SE)

ADVOGADO : EDSON ULISSES DE MELO (16700/SE)

ADVOGADO : MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO (1970/SE)

ADVOGADO : PABLO CARLOS MELO DA COSTA (16010/SE)

REQUERENTE : MARLENE ALVES DE FARIAS

ADVOGADO : ANTONIO MARCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA (2519/SE)

ADVOGADO : EDSON ULISSES DE MELO (16700/SE)

ADVOGADO : MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO (1970/SE)

ADVOGADO : PABLO CARLOS MELO DA COSTA (16010/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JOSE JUSTINO BORGES DE REZENDE VICE-PREFEITO

REQUERENTE : MARIA JOSE JUSTINO BORGES DE REZENDE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600326-12.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARLENE ALVES DE FARIAS PREFEITO, MARLENE ALVES DE FARIAS, ELEICAO 2024 MARIA JOSE JUSTINO BORGES DE REZENDE VICE-PREFEITO, MARIA JOSE JUSTINO BORGES DE REZENDE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO - SE1970, EDSON ULISSES DE MELO - SE16700, ANTONIO MARCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA - SE2519, PABLO CARLOS MELO DA COSTA - SE16010

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO - SE1970, EDSON ULISSES DE MELO - SE16700, ANTONIO MARCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA - SE2519, PABLO CARLOS MELO DA COSTA - SE16010

INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 5/2025, deste Juízo, e após o trânsito em julgado da Sentença ID 123291197, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA a candidata MARLENE ALVES DE FARIAS para o pagamento de multa no valor de R\$ 4.840,00 (quatro mil oitocentos e quarenta reais), por meio da GRU anexada nos autos do processo, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 6º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Porto da Folha/SE, 21 de julho de 2025.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

19ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-11.2025.6.25.0019**

PROCESSO : 0600052-11.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE JAPOATA SE

INTERESSADO : JOSE ERTES BISPO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-11.2025.6.25.0019 - JAPOATÃ/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE JAPOATA SE, JOSE ERTES BISPO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do Partido Socialista Brasileiro, de JAPOATÃ/SERGIPE, por seu(sua) presidente JOSE ERTES BISPO e por seu(sua) tesoureiro(a) LUIZ HENRIQUE SANTOS DA SILVA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-11.2025.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 21 de julho de 2025. Eu, LETICIA TORRES DE JESUS, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-49.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600043-49.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

INTERESSADO : FLAVIO FREIRE DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-49.2025.6.25.0019 - TELHA/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD,
FLAVIO FREIRE DIAS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, de TELHA/SERGIPE, por seu(sua) presidente Flávio Freire Dias e por seu(sua) tesoureiro(a) KARLA MARCELINA DE JESUS BRASIDA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-49.2025.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das

provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 21 de julho de 2025. Eu, LETICIA TORRES DE JESUS, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-94.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600040-94.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AGNALDO GUIMARAES SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-94.2025.6.25.0019 - PROPRIÁ/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, AGNALDO GUIMARAES SANTOS, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do Partido Socialista Brasileiro, de PROPRIÁ/SERGIPE, por seu(sua) presidente Agnaldo Guimarães Santos e por seu(sua) tesoureiro(a) ANDREVÂNIA DA SILVA GOMES, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-94.2025.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 21 de julho de 2025. Eu, LETICIA TORRES DE JESUS, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-41.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600050-41.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE

INTERESSADO : EDELDE SANTOS RAMOS

INTERESSADO : JOSE LUIZ GOIS

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-41.2025.6.25.0019 - JAPOATÃ/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, EDELDE SANTOS RAMOS, JOSE LUIZ GOIS, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores, de JAPOATÃ/SERGIPE, por seu(sua) presidente JOSE LUIZ GOIS_ e por seu(sua) tesoureiro(a) EDELDE SANTOS RAMOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-41.2025.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 21 de julho de 2025. Eu, LETICIA TORRES DE JESUS, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

21ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600064-53.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600064-53.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : **021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : A apurar autoria e materialidade

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADO : ANDRE COLETTI PEDROSO GOULART (377030/SP)

ADVOGADO : BEATRIZ BARBOSA (471920/SP)

ADVOGADO : BEATRIZ COSTA DA SILVEIRA BARROS (492834/SP)

ADVOGADO : BERNARDO FERNANDES KAUFFMAN (225888/RJ)

ADVOGADO : CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA (327647/SP)

ADVOGADO : DANIEL DO AMARAL ARBIX (247063/SP)

ADVOGADO : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA (130532/RJ)

ADVOGADO : FELIPE DE MELO FONTE (140467/RJ)

ADVOGADO : FELIPE MENDONCA TERRA (1797570/RJ)

ADVOGADO : FERNANDA DABREU LEMOS (38641/DF)

ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO BATALHA LIMA (72549/DF)

ADVOGADO : GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO (66248/DF)

ADVOGADO : GIOVANNA BRUNO VENTRE (361659/SP)

ADVOGADO : IZABELLA RIBEIRO XAVIER (59050/DF)

ADVOGADO : JONAS COELHO MARCHEZAN (389649/SP)

ADVOGADO : JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO SAYAO (239549/RJ)

ADVOGADO : JULLIANA EVELIN DE SOUZA CARVALHO (65196/DF)

ADVOGADO : LAIS FERNANDES DE ANDRADE (493714/SP)

ADVOGADO : LARISSA MESQUITA DIAS (77788/DF)

ADVOGADO : LEONARDO ARAUJO PORTO DE MENDONCA (390656/SP)

ADVOGADO : LOURRAYNNE CAROLINA DE SALES FERREIRA (70177/DF)

ADVOGADO : LUISA COELHO MARCHEZAN (330016/SP)

ADVOGADO : LUNA VAN BRUSSEL BARROSO (224281/RJ)

ADVOGADO : MARIA DE CARLI ZISMAN (56340/DF)

ADVOGADO : MARIANA JORDAO FORNACIARI (452179/SP)

ADVOGADO : MARJORIE PARDINI OLBRICH ZANELATO BUCHI (389994/SP)
ADVOGADO : NAIANA DO AMARAL PORTO (167818/RJ)
ADVOGADO : NATHALIA CORREA DE SOUZA (53490/DF)
ADVOGADO : NICOLE GIL ESCUDERO (406149/SP)
ADVOGADO : PIETRA CARDOSO DE FARIA (69995/DF)
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES (119910/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL JACOPI PERES (413525/SP)
ADVOGADO : ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ARAUJO (27218/DF)
ADVOGADO : THIAGO MAGALHAES PIRES (156052/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)
ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)
ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)
ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)
ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)
ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600064-53.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

REPRESENTADO: A APURAR AUTORIA E MATERIALIDADE

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO COSTA SPINOLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILLE GOEBEL ARAKI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BABETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL DO AMARAL ARBIX

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABELLA RIBEIRO XAVIER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA JORDAO FORNACIARI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNA BRUNO VENTRE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO MAGALHAES PIRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PIETRA CARDOSO DE FARIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAIS FERNANDES DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE DE MELO FONTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAIANA DO AMARAL PORTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL BARROSO FONTELLES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE MENDONCA TERRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JONAS COELHO MARCHEZAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL ANTONIO BATALHA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LOURRAYNNE CAROLINA DE SALES FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUISA COELHO MARCHEZAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA DABREU LEMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULLIANA EVELIN DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO SAYAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO FERNANDES KAUFFMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA MESQUITA DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO ARAUJO PORTO DE MENDONCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATHALIA CORREA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUNA VAN BRUSSEL BARROSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE CARLI ZISMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARJORIE PARDINI OLBRICH ZANELATO BUCHI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NICOLE GIL ESCUDERO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL JACOPI PERES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE COLETTI PEDROSO GOULART
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ COSTA DA SILVEIRA BARROS
DESPACHO

Conforme se constata do ID 123311891, a empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA informou a este juízo que, na forma do art. 11, § 1º do Decreto nº 8.771/162, não possui outros dados de cadastro além destes ora fornecidos em relação à conta de e-mail indicada, inclusive dados de CPF, telefone e endereço, ficando desobrigado de fornecer os dados (Decreto nº 8.711/2016, art. 11, § 1º).

Intime-se o representante, a fim de que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a petição da GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, sob pena de extinção da representação sem resolução do mérito.

Intimações necessárias.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600559-97.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600559-97.2024.6.25.0021 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

AUTOR : DENAKE PHILOCREON GARCEZ DE CARVALHO

ADVOGADO : JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA (13337/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : EVILYN BIANCA COSTA GOES

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INVESTIGADA : KATIA REJANE DA CONCEICAO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INVESTIGADA : MARIA DAS NEVES PEREIRA SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INVESTIGADA : ROSIMEIRE ALVES DE MELO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INVESTIGADA : VONETE ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INVESTIGADA : MARIA EDNA DA CRUZ

INVESTIGADO : ANDRE VITAL ALVES

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INVESTIGADO : CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INVESTIGADO : FAGNER ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INVESTIGADO : HICARO ROBERT LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INVESTIGADO : ITALO MACARIO DE SANTANA ROCHA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)
INVESTIGADO : JOELISON VIEIRA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INVESTIGADO : JOSE AUGUSTINHO SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)
INVESTIGADO : JOSE RUBENS RIBEIRO CORREA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INVESTIGADO : JOSUE DA SILVA CORREA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INVESTIGADO : ROBSON SANTOS CORREA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)
INVESTIGADO : RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INVESTIGADO : RONALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INVESTIGADO : THIAGO FREITAS CORREA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600559-97.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

AUTOR: DENAKE PHILOCREON GARCEZ DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA - SE13337

INVESTIGADO: JOSE AUGUSTINHO SANTOS, FAGNER ROSA DOS SANTOS, ANDRE VITAL ALVES, ITALO MACARIO DE SANTANA ROCHA, JOSE RUBENS RIBEIRO CORREA, ROBSON SANTOS CORREA, THIAGO FREITAS CORREA, HICARO ROBERT LIMA DE OLIVEIRA, RONALDO DOS SANTOS, JOELISON VIEIRA, CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA, RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS, JOSUE DA SILVA CORREA

INVESTIGADA: MARIA DAS NEVES PEREIRA SANTOS, EVILYN BIANCA COSTA GOES, KATIA REJANE DA CONCEICAO, VONETE ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO, ROSIMEIRE ALVES DE MELO, MARIA EDNA DA CRUZ

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) INVESTIGADA: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) INVESTIGADA: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591

Advogados do(a) INVESTIGADA: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) INVESTIGADA: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) INVESTIGADA: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria 295/2024 - 21ªZE/TRE-SE, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA os investigados para que, no prazo de 3 (três) dias, apresentem contrarrazões ao recurso eleitoral interposto nos autos sob os ID's 123312077 e 123312078.

São Cristóvão/SE, 21 de julho de 2025.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor(a) do TRE-SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600465-52.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600465-52.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600465-52.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA VEREADOR, CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao determinado na Sentença ID n.º 123307419, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador de contas em epígrafe para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente comprovação de pagamento da multa no valor de R\$ 931,56 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos). O recolhimento deverá ocorrer por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), que poderá ser obtida no link a seguir: pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru ([Portal PagTesouro - GRU](#)).

São Cristóvão/SE, 21 de julho de 2025.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Chefe de Cartório - 21ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-31.2023.6.25.0021

PROCESSO : 0600016-31.2023.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JOELMA GONCALVES DA SILVA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : WISLANE ALVES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-31.2023.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO, WISLANE ALVES SANTOS

INTERESSADA: JOELMA GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

DESPACHO

DEFIRO o pedido de dilação de prazo retro, para conceder o prazo adicional de 3 (três) dias ao prestador.

Alerto, no entanto, que a fase processual em que se encontra o feito não se presta à juntada de documentos que já foram objeto de diligências em fases anteriores, conforme prevê o art. 40, Parágrafo Único da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600718-98.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600718-98.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOANA BERTOLDO BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : JOANA BERTOLDO BARBOSA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600718-98.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOANA BERTOLDO BARBOSA VEREADOR, JOANA BERTOLDO BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada por JOANA BERTOLDO BARBOSA, candidata a vereadora no município de Nossa Senhora do Socorro/SE

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem impugnação nos autos (id n.º 123140176).

Em seguida, relatório preliminar apresentado pelo Cartório Eleitoral elencando irregularidades a serem esclarecidas/saneadas pela prestadora (id n.º 123227902).

Devidamente intimada, a interessada apresentou prestação de contas retificadora, além da petição de id n.º 123244182 e documentos que a seguem.

Após, foi emitido parecer técnico conclusivo no id n.º 123293474, onde o Cartório Eleitoral manifesta-se pela desaprovação das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id n.º 123303247, opina pela desaprovação das contas apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

No caso de movimentação financeira dentro do limite fixado no art. 62 da mencionada Resolução, a legislação eleitoral autoriza que a prestação de contas seja analisada pelo sistema simplificado nela previsto.

Esse sistema caracteriza-se pela análise informatizada e simplificada das contas apresentadas com o objetivo de detectar: (a) recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; (b) recebimento de recursos de origem não identificada; (c) extrapolação de limites de gastos; (d) omissão de receitas e gastos eleitorais; (e) não identificação de doadoras ou de doadores originários, nas doações recebidas de outras prestadoras ou de outros prestadores de contas e (f) na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a análise dos documentos que comprovem a correta utilização dos valores.

Dito isso, ao examinar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral elencou as irregularidades encontradas na prestação de contas apresentada, oportunizando manifestação à prestadora, que, por seu turno, complementou a documentação faltante, esclarecendo os pontos indicados pela unidade técnica.

Entretanto, restou pendente dívida de campanha relativa ao pagamento dos honorários advocatícios, acordados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para a qual foi celebrado acordo de quitação pelo Diretório Municipal, conforme documentos de id's n.º 123232584 e n.º 123232585. Todavia, como pontuado pela unidade técnica, não foram observadas as exigências contidas no §3º do art. 33 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, especialmente a decisão do órgão nacional de direção partidária.

Sendo assim, não cumpridas as formalidades para a regular assunção da dívida, essa permanece, e mesmo sendo sua cobrança pertencente à esfera cível, a existência do débito revela descaso com a lisura e responsabilidade que devem nortear as contas de campanha.

Conclusão.

Isso posto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 apresentadas por JOANA BERTOLDO BARBOSA, candidata a vereadora no município de Nossa Senhora da Socorro/SE, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso III do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.

Com fundamento no art. 81 da mesma Resolução TSE n.º 23.607/2019, intime-se o Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO e lance-se o respectivo ASE no cadastro eleitoral da prestadora.

Após, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 16 de julho de 2025 .

(assinatura eletrônica)

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

Juiz (a) da 34ª Zona Eleitoral

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 1180/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote(s) 0117/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

0000283-98.2025.6.25.8034	

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE) [100](#)
 ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE) [27](#) [27](#)
 ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [17](#) [17](#) [18](#) [18](#) [19](#) [19](#) [21](#) [21](#) [25](#) [25](#) [61](#)
[61](#) [62](#) [62](#) [64](#) [64](#)
 ANDRE COLETTI PEDROSO GOULART (377030/SP) [106](#)
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [31](#) [90](#) [99](#) [108](#) [108](#) [108](#) [108](#) [108](#) [108](#) [108](#) [108](#) [108](#) [108](#) [108](#) [112](#) [112](#) [113](#)
 ANTONIO MARCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA (2519/SE) [101](#) [101](#)
 ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) [90](#) [99](#)
 ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE) [100](#)
 ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP) [9](#) [76](#)
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [66](#) [66](#) [68](#) [68](#) [70](#) [70](#)
 BARBARA DE BRITO BARBOSA (9758/SE) [55](#) [55](#)
 BEATRIZ BARBOSA (471920/SP) [106](#)
 BEATRIZ COSTA DA SILVEIRA BARROS (492834/SP) [106](#)
 BERNARDO FERNANDES KAUFFMAN (225888/RJ) [106](#)
 CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) [31](#) [113](#)
 CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA (327647/SP) [106](#)
 CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP) [86](#) [106](#)
 CARINA BABETO (207391/SP) [86](#) [106](#)
 CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR (10673/SE) [89](#)
 CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE) [53](#) [53](#)
 CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) [66](#) [66](#) [68](#) [68](#) [70](#) [70](#)
 CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) [86](#) [106](#)
 CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE) [85](#)
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [66](#) [66](#) [68](#) [68](#) [70](#) [70](#)
 CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) [77](#) [77](#)
 CLEOMARA ALMEIDA CARDOSO (12360/SE) [72](#) [72](#)
 DANIEL DO AMARAL ARBIX (247063/SP) [106](#)

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 66 66 68 68 70 70
DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) 86 106
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 114 114
EDSON ULISSES DE MELO (16700/SE) 101 101
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA (130532/RJ) 106
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 31 113
EUDSON LIMA SANTOS (15727/SE) 91
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 6
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 46 46 51 51
FELIPE DE MELO FONTE (140467/RJ) 106
FELIPE MENDONCA TERRA (1797570/RJ) 106
FERNANDA DABREU LEMOS (38641/DF) 106
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 46 46 51 51
GABRIEL ANTONIO BATALHA LIMA (72549/DF) 106
GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO (66248/DF) 106
GIOVANNA BRUNO VENTRE (361659/SP) 106
GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE) 31 31 31
IZABELLA RIBEIRO XAVIER (59050/DF) 106
JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) 85 86
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 53 53
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 68 68 70 70
JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA (13337/SE) 108
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 108 108 108 108 108 108 108 108 108 108
108 108 108 108 108 112 112
JESSICA LONGHI (346704/SP) 86 106
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 53 53
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 58 58
JONAS COELHO MARCHEZAN (389649/SP) 106
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 4 53 53 106
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 12 12 34 34 38 38 41 41 45 45
48 48 49 49 74 74 81
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 7 7 37 37 40 40 58 58 60 60
73 73
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 15 15 22 22 23 23 26 26 65 65
JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE) 15 15 22 22 23 23 26 26 65 65
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 7 7 37 37 40 40 60 60
JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO SAYAO (239549/RJ) 106
JULLIANA EVELIN DE SOUZA CARVALHO (65196/DF) 106
LAIS FERNANDES DE ANDRADE (493714/SP) 106
LARISSA MESQUITA DIAS (77788/DF) 106
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 66 66 68 68 70 70
LEONARDO ARAUJO PORTO DE MENDONCA (390656/SP) 106
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 4 106
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 66 66 68 68 70 70
LOURRAYNNE CAROLINA DE SALES FERREIRA (70177/DF) 106
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 10 10
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 43 43 52 52 57 57
LUIZA COELHO MARCHEZAN (330016/SP) 106

LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 31 90 99 99 108 108 108
 108 108 108 108 108 108 108 108 108 108 108 108 108 108 108 112 112 113
 LUNA VAN BRUSSEL BARROSO (224281/RJ) 106
 MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 108 108 108
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 77 77
 MARIA DE CARLI ZISMAN (56340/DF) 106
 MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO (1970/SE) 101 101
 MARIANA JORDAO FORNACIARI (452179/SP) 106
 MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 66 66 68 68 70 70
 MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 66 66 68 68 70
 70
 MARJORIE PARDINI OLBRICH ZANELATO BUCHI (389994/SP) 106
 MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP) 86
 MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE) 3
 MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP) 15 15 22 22 23 23 26 26 65 65
 MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 9 76
 MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 66 66 68 68 70 70
 NAIANA DO AMARAL PORTO (167818/RJ) 106
 NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 86 106
 NATHALIA CORREA DE SOUZA (53490/DF) 106
 NICOLE GIL ESCUDERO (406149/SP) 106
 ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE) 100
 PABLO CARLOS MELO DA COSTA (16010/SE) 101 101
 PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 90 96 96 96 99
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 53 53 85 86 106
 PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 77 77
 PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE) 27 27
 PIETRA CARDOSO DE FARIA (69995/DF) 106
 PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 86 106
 PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 86 106
 RAFAEL BARROSO FONTELLES (119910/RJ) 106
 RAFAEL JACOPI PERES (413525/SP) 106
 RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP) 9 76
 RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE) 27 27
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 77 77 98 98
 RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) 100
 ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 4 53 53 106
 ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ARAUJO (27218/DF) 106
 RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 66 66 68 68 70 70
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 77 77
 ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 17 17 18 18 19 19 21 21 25 25
 61 61 62 62 64 64
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 12 12 34 34 38 38 41 41 45 45
 48 48 49 49 74 74 81 81
 SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) 86 106
 THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE) 55 55
 THIAGO MAGALHAES PIRES (156052/RJ) 106
 VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 53 53

VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 81 86 86
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 30 30 75 75

ÍNDICE DE PARTES

A apurar autoria e materialidade 106
AGNALDO GUIMARAES SANTOS 104
ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO 81
ALFREDO LUIZ DOS REIS FERREIRA 25
ANDRE LUIS MOURA SOTERO 45
ANDRE VITAL ALVES 108
ANDREZA DE ALMEIDA ACIOLI 57
ANGELA MARIA DOS SANTOS 99
ANTHONY JOSEPH CORBETT JUNIOR 19
ANTONIO BATISTA SANTOS 18
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 22
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 91
ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA 91
APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA 26
ARAUÁ NO RUMO CERTO[REPUBLICANOS / PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - ARAUÁ - SE 86
BRUNO RICARDO ROCHA SOUZA 68
BYANKA BRITO GODOLPHIM 37
CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA 108 112
CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA 41
CARLOS OLIVEIRA MENESES 81
CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS 31
CHARLES LUIZ DO NASCIMENTO LEITE 15
Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE 100
DANILO BARRETO DOS SANTOS ROCHA 98
DENAKE PHILOCREON GARCEZ DE CARVALHO 108
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE 105
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE 96
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU 31
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIACHAO DO DANTAS 90

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO 113
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 103
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SIRIRI -PSD 95
DIRETORIO MUNICIPAL DO PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE JAPOATA SE 102
DOUGLLAS CARDOSO ANDRADE OLIVEIRA 95
Destinatário Ciência Pública 87 88 90 91 92 93 94
Destinatário para ciência pública 6
EDELDE SANTOS RAMOS 105
EDSON GOMES DOS SANTOS 34
ELEICAO 2024 ALFREDO LUIZ DOS REIS FERREIRA VEREADOR 25
ELEICAO 2024 ANDRE LUIS MOURA SOTERO VEREADOR 45

ELEICAO 2024 ANDREZA DE ALMEIDA ACIOLI VEREADOR 57
ELEICAO 2024 ANTHONY JOSEPH CORBETT JUNIOR VEREADOR 19
ELEICAO 2024 ANTONIO BATISTA SANTOS VEREADOR 18
ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS VEREADOR 22
ELEICAO 2024 APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA VEREADOR 26
ELEICAO 2024 BRUNO RICARDO ROCHA SOUZA VEREADOR 68
ELEICAO 2024 BYANKA BRITO GODOLPHIM VEREADOR 37
ELEICAO 2024 CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA VEREADOR 112
ELEICAO 2024 CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA VEREADOR 41
ELEICAO 2024 CHARLES LUIZ DO NASCIMENTO LEITE VEREADOR 15
ELEICAO 2024 EDSON GOMES DOS SANTOS VEREADOR 34
ELEICAO 2024 ELIANA SOUZA DA SILVA VEREADOR 55
ELEICAO 2024 ELVES DE MENEZES SANTOS CAVALCANTE VEREADOR 40
ELEICAO 2024 ERICA FABIANA DE OLIVEIRA RIBEIRO VEREADOR 72
ELEICAO 2024 GENISSON MARCOS DA SILVA VEREADOR 70
ELEICAO 2024 GLACILINO GUIMARAES SANTOS VEREADOR 77
ELEICAO 2024 GLEICE ANE QUEIROZ VEREADOR 48
ELEICAO 2024 GLEIDE NADJA RODRIGUES SANTOS VEREADOR 46
ELEICAO 2024 ISABEL FREITAS SANTOS VEREADOR 61
ELEICAO 2024 JANIELTON DOMINGOS DE JESUS SANTOS VEREADOR 62
ELEICAO 2024 JEANDERSON NASCIMENTO LIMA DA SILVA VEREADOR 21
ELEICAO 2024 JEOVA LUIZ DE OLIVEIRA VEREADOR 73
ELEICAO 2024 JOANA BERTOLDO BARBOSA VEREADOR 114
ELEICAO 2024 JOAO ADELSON SOUZA DOS SANTOS VEREADOR 51
ELEICAO 2024 JOAO LEMOS ARAGAO VEREADOR 23
ELEICAO 2024 JOSE WILSON CORREIA VEREADOR 75
ELEICAO 2024 KIAN KAUAN LEMOS SILVA VEREADOR 27
ELEICAO 2024 LAURA FIGUEIREDO GOMES VEREADOR 74
ELEICAO 2024 LUCIANA SANTANA SANTOS VEREADOR 10
ELEICAO 2024 LUCIANO VALENCA BORGES FILHO VEREADOR 12
ELEICAO 2024 LUCIENE ALMEIDA DE LIMA VEREADOR 60
ELEICAO 2024 LUIZ EDUARDO OLIVEIRA VEREADOR 49
ELEICAO 2024 MACIO JOAQUIM DOS SANTOS VEREADOR 38
ELEICAO 2024 MAMEDIO FAUSTINO DE BARROS SANTOS VEREADOR 52
ELEICAO 2024 MARIA DE LOURDES GOUVEIA MENEZES VEREADOR 53
ELEICAO 2024 MARIA JOSE JUSTINO BORGES DE REZENDE VICE-PREFEITO 101
ELEICAO 2024 MARLENE ALVES DE FARIAS PREFEITO 101
ELEICAO 2024 PAULO MARCIO RAMOS CRUZ VEREADOR 58
ELEICAO 2024 PAULO PRAXEDES DA CONCEICAO VEREADOR 43
ELEICAO 2024 RAILDO RAMOS DE QUEIROZ VEREADOR 30
ELEICAO 2024 REGES ALMEIDA MEIRA JUNIOR VEREADOR 64
ELEICAO 2024 ROGERIO SOUZA DE CARVALHO VEREADOR 7
ELEICAO 2024 SANDRA MARIA MAGALHAES ANDRADE VEREADOR 66
ELEICAO 2024 UMBERTO DOS SANTOS SILVA VEREADOR 17
ELEICAO 2024 VALDSON DOS SANTOS VEREADOR 65
ELIANA SOUZA DA SILVA 55
ELVES DE MENEZES SANTOS 40
ERICA FABIANA DE OLIVEIRA RIBEIRO 72

ERNESTO DE MELO FARIAS 31
EVILYN BIANCA COSTA GOES 108
FABIO MANOEL ANDRADE COSTA 86
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 86 106
FAGNER ROSA DOS SANTOS 108
FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO 31
FLAVIO FREIRE DIAS 103
GABRIELA SANTOS OLIVEIRA 92
GENISSON MARCOS DA SILVA 70
GESSICA ARAUJO ANJOS 81
GLACILINO GUIMARAES SANTOS 77
GLAUCIELLE SANTIAGO DE SANTANA FONTES 94
GLEICE ANE QUEIROZ 48
GLEIDE NADJA RODRIGUES SANTOS 46
GLEISON SOARES DOS SANTOS 98
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. 106
GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS 87
HICARO ROBERT LIMA DE OLIVEIRA 108
ISAEEL FREITAS SANTOS 61
ITALO MACARIO DE SANTANA ROCHA 108
IZORELIA SOUZA SANTOS COSTA 88
JAILSON LISBOA DOS SANTOS 93
JANIELTON DOMINGOS DE JESUS SANTOS 62
JEANDERSON NASCIMENTO LIMA DA SILVA 21
JEFFERSON FERREIRA LIMA 31
JEOVA LUIZ DE OLIVEIRA 73
JOANA BERTOLDO BARBOSA 114
JOAO ADELSON SOUZA DOS SANTOS 51
JOAO GUILHERME DE GOIS FONTES 94
JOAO LEMOS ARAGAO 23
JOELISON VIEIRA 108
JOELMA GONCALVES DA SILVA 113
JOSE AUGUSTINHO SANTOS 108
JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA 87
JOSE EDIVAN DO AMORIM 92
JOSE ERTES BISPO 102
JOSE LUIZ GOIS 105
JOSE MACEDO SOBRAL 87
JOSE NATANAEL DE JESUS ROCHA 91
JOSE ROBERIO RODRIGUES DOS SANTOS 92
JOSE RUBENS RIBEIRO CORREA 108
JOSE SERGIO DA SILVA 96
JOSUE DA SILVA CORREA 108
JUÍZO DA 23ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 4
KATIA REJANE DA CONCEICAO 108
KATIENNE SILVA AMORIM 92
KIAN KAUAN LEMOS SILVA 27
LAURA FIGUEIREDO GOMES 74

LUCIANA SANTANA SANTOS 10
 LUCIANO OLIVEIRA COSTA 92
 LUCIANO VALENCA BORGES FILHO 12
 LUCIENE ALMEIDA DE LIMA 60
 LUCIVALDO DO CARMO DANTAS 93
 LUIZ EDUARDO OLIVEIRA 49
 MACIO JOAQUIM DOS SANTOS 38
 MAMEDIO FAUSTINO DE BARROS SANTOS 52
 MANOEL BATISTA DOS SANTOS 90
 MARCIO SANTOS SILVA 87
 MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR 88
 MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA 96
 MARIA DAS NEVES PEREIRA SANTOS 108
 MARIA DE LOURDES GOUVEIA MENEZES 53
 MARIA EDNA DA CRUZ 108
 MARIA JOSE JUSTINO BORGES DE REZENDE 101
 MARIA SILVANA MOURA 99
 MARLENE ALVES DE FARIAS 101
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 85
 PALOMA DUARTE registrado(a) civilmente como JOSE WILSON CORREIA 75
 PARTIDO DA SOCIAL DEM.BRA.-DIR.MUN.DE RIACHAO DO DANTAS 88
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL 88
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 105
 PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA 99
 PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 92
 PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE 92
 PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL 4
 PARTIDO MISSAO 9 76
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD 106
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE 89 93
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 104
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 87 102 104
 PARTIDO SOLIDARIEDADE 91
 PAULO MARCIO RAMOS CRUZ 58
 PAULO PRAXEDES DA CONCEICAO 43
 PODEMOS - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL 94
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 4 6
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 7 9 10 12 15 17 18 19
 21 22 23 25 26 27 30 31 34 37 38 40 41 43 45 46 48 49 51 52
 53 55 57 58 60 61 62 64 65 66 68 70 72 73 74 75 76 77 81
 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 98 99 100 101 102 103 104 105
 106 108 112 113 114
 PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS 87
 RAILDO RAMOS DE QUEIROZ 30
 REGES ALMEIDA MEIRA JUNIOR 64
 REINALDO AZAMBUJA SILVA 88
 RENAN SOUZA FREIRE 90

REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE) 6
ROBSON SANTOS CORREA 108
RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS 108
ROGERIO SOUZA DE CARVALHO 7
RONALDO DOS SANTOS 108
ROSIMEIRE ALVES DE MELO 108
SANDRA MARIA MAGALHAES ANDRADE 66
SDNIZ SILVA SANTOS 92
SOLIDARIEDADE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ARAUA/SE 91
SUELI DE JESUS REIS 91
SUSANA MENEZES ALVES 3
TARCISIO CARVALHO VIEIRA BARRETO 85 86
TERCEIROS INTERESSADOS 95
THIAGO DE SOUZA SANTOS 100
THIAGO FREITAS CORREA 108
UBIRATAN RODRIGUES COSTA 88
UMBERTO DOS SANTOS SILVA 17
UNIAO BRASIL - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL 98
VALDSON DOS SANTOS 65
VONETE ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO 108
WISLANE ALVES SANTOS 113

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600557-87.2024.6.25.0002 81
AIJE 0600559-97.2024.6.25.0021 108
APEI 0600406-18.2024.6.25.0004 85
CumSen 0600104-89.2020.6.25.0016 100
CumSen 0600392-34.2024.6.25.0004 86
LAP 0600035-29.2025.6.25.0001 76
LAP 0600037-96.2025.6.25.0001 9
MSCiv 0600156-60.2025.6.25.0000 4
PC-PP 0600016-31.2023.6.25.0021 113
PC-PP 0600023-03.2025.6.25.0005 95
PC-PP 0600024-58.2025.6.25.0014 98
PC-PP 0600024-88.2025.6.25.0004 88
PC-PP 0600025-70.2025.6.25.0005 96
PC-PP 0600028-28.2025.6.25.0004 94
PC-PP 0600034-35.2025.6.25.0004 93
PC-PP 0600035-20.2025.6.25.0004 92
PC-PP 0600037-87.2025.6.25.0004 91
PC-PP 0600038-72.2025.6.25.0004 87
PC-PP 0600039-57.2025.6.25.0004 90
PC-PP 0600040-94.2025.6.25.0019 104
PC-PP 0600041-27.2025.6.25.0004 89
PC-PP 0600043-49.2025.6.25.0019 103
PC-PP 0600050-41.2025.6.25.0019 105
PC-PP 0600052-11.2025.6.25.0019 102

PC-PP 0600108-40.2021.6.25.0001	31
PCE 0600130-93.2024.6.25.0001	55
PCE 0600133-48.2024.6.25.0001	70
PCE 0600137-85.2024.6.25.0001	66
PCE 0600141-25.2024.6.25.0001	68
PCE 0600163-83.2024.6.25.0001	26
PCE 0600164-68.2024.6.25.0001	23
PCE 0600170-75.2024.6.25.0001	22
PCE 0600187-14.2024.6.25.0001	65
PCE 0600189-81.2024.6.25.0001	15
PCE 0600200-13.2024.6.25.0001	74
PCE 0600202-80.2024.6.25.0001	12
PCE 0600237-40.2024.6.25.0001	60
PCE 0600246-02.2024.6.25.0001	19
PCE 0600248-69.2024.6.25.0001	46
PCE 0600249-54.2024.6.25.0001	38
PCE 0600250-39.2024.6.25.0001	18
PCE 0600252-09.2024.6.25.0001	48
PCE 0600255-61.2024.6.25.0001	61
PCE 0600272-97.2024.6.25.0001	49
PCE 0600281-59.2024.6.25.0001	30
PCE 0600303-20.2024.6.25.0001	75
PCE 0600317-04.2024.6.25.0001	64
PCE 0600326-12.2024.6.25.0018	101
PCE 0600336-10.2024.6.25.0001	21
PCE 0600343-02.2024.6.25.0001	72
PCE 0600362-08.2024.6.25.0001	25
PCE 0600364-30.2024.6.25.0016	99
PCE 0600369-97.2024.6.25.0001	57
PCE 0600371-67.2024.6.25.0001	34
PCE 0600415-86.2024.6.25.0001	51
PCE 0600438-32.2024.6.25.0001	45
PCE 0600455-68.2024.6.25.0001	10
PCE 0600460-90.2024.6.25.0001	41
PCE 0600463-45.2024.6.25.0001	62
PCE 0600465-52.2024.6.25.0021	112
PCE 0600497-20.2024.6.25.0001	53
PCE 0600531-92.2024.6.25.0001	77
PCE 0600555-23.2024.6.25.0001	43
PCE 0600570-89.2024.6.25.0001	52
PCE 0600577-81.2024.6.25.0001	17
PCE 0600608-04.2024.6.25.0001	37
PCE 0600609-86.2024.6.25.0001	27
PCE 0600612-41.2024.6.25.0001	7
PCE 0600617-63.2024.6.25.0001	73
PCE 0600621-03.2024.6.25.0001	40
PCE 0600712-93.2024.6.25.0001	58
PCE 0600718-98.2024.6.25.0034	114

PCE 0601544-03.2022.6.25.0000 3
Rp 0600064-53.2024.6.25.0021 106
RvE 0600411-86.2023.6.25.0000 6